



Número: **0800907-94.2023.8.10.0061**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara de Viana**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENOCK OLIVEIRA (AUTOR)		GIRLAIANE PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como GIRLAIANE PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FABIANO ZANELLA DUARTE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAJARI (REU)			
CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89820967	12/04/2023 14:56	Petição Inicial	Petição Inicial
89821586	12/04/2023 14:56	CERTIDAO TRE - ENOCK	Documento Diverso
89821588	12/04/2023 14:56	IDENTIDADE - ENOCK OLIVEIRA	Documento de identificação
89821591	12/04/2023 14:56	PROCURAÇÃO ENOCK ASSINADA	Procuração
89821596	12/04/2023 14:56	CONTROLE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO 019.2592011-5 TCU - BENTO SOUZA	Documento Diverso
89821598	12/04/2023 14:56	PORTARIA 013-2023 BENTO SOUZA	Documento Diverso
89821606	12/04/2023 14:56	PROC 2009.37.00.007042-1 - SENTENCA	Documento Diverso
89821609	12/04/2023 14:56	PROC 1043-52.2008.8.10.0061 - SENTENCA	Documento Diverso
89821614	12/04/2023 14:56	PROC 1044-37.2008.8.10.0061 - DECISAO TJ	Documento Diverso
89821616	12/04/2023 14:56	PROC 1044-37.2008.8.10.0061 - SENTENCA	Documento Diverso
89821618	12/04/2023 14:56	PROC 2009.37.00.000869-0 - SENTENCA	Documento Diverso
89821621	12/04/2023 14:56	PROC 10487420088100061 - SENTENCA	Documento Diverso
89822178	12/04/2023 14:56	ACORDAO - TCU	Documento Diverso
89822180	12/04/2023 14:56	CERTIDAO CNJ - BENTO SOUZA	Documento Diverso

AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE VIANA - ESTADO DO MARANHÃO

ENOCK OLIVEIRA, CPF n.º 816.910.503-00, Título Eleitoral n.º 031036651112, Zona 020, sessão 033, do município de Cajari, vereador pelo PCdoB no Município de Cajari, residente e domiciliado na rua do matadouro, s/n.º, centro, Cajari/MA, em pleno gozo dos seus direitos políticos, representado por seu advogado que esta subscreve (documento em anexo), vem perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e na lei 4.717/65, propor a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA

ALTERA PARS

Em face de **CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Cajari, com endereço profissional localizado à Avenida Senador Vitorino Freire, n.º 513, Palácio Municipal Dra. Maria Félix, centro, Cajari/MA, e **MUNICÍPIO DE CAJARI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 06469837000160, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, n.º 513, Palácio Municipal Dra. Maria Félix, centro, Cajari/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

I. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR:

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou se entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII. Qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível, para que assim, anule o ato ilegal lesivo ao patrimônio municipal, praticado pelo Gestor Público (primeiro réu) com ilegalidade e desvio de finalidade, que nomeou o seu pai, Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, ao cargo de Secretário Municipal de Governo de Cajari/MA.

I. DOS FATOS:

Como é de conhecimento público e notório, no município de Cajari, após a morte prematura da Sra. Maria Félix Rodrigues dos Santos – ex-prefeita municipal, o vice-



Zanella Duarte

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

prefeito municipal Sr. Constâncio Alessanco Coelho de Souza assumiu definitivamente o cargo de prefeito desta cidade tomando posse exatamente no dia 25 de outubro de 2021.

Acontece que, no dia 02 de janeiro do corrente ano, o senhor prefeito municipal decidiu por nomear o senhor RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO, portador do CPF Nº 477.962.198-49, para exercer o Cargo de provimento em Comissão de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, conforme ato de nomeação em anexo, violando princípios norteadores da administração pública, como a moralidade e impessoalidade administrativa.

Ressalta-se, inclusive, que o Sr. Bento Souza não poderia ser nomeado a nenhum cargo público, em quaisquer das esferas da administração pública, por possuir inúmeras condenações por atos de improbidade administrativa, já transitados em julgado, além de ter o seus direitos políticos suspensos até o dia 09/06/2024, por força do acórdão nº. 6001/2014 exarado nos autos do processo nº. 019.259/2011-5 do TCU (t.j. em 06/06/2016):

Lista de pessoas com contas julgadas irregulares, para fins eleitorais:

Ficha	NOME	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	019.259/2011-5	Acórdãos	09/06/2016	09/06/2024

Ficha de RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF/CNPJ: 477.962.198-49

I. Informações da conta irregular relativa ao TC-[019.259/2011-5](#)

Órgão: Prefeitura Municipal de Cajari - MA (Beneficiário); Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS (Transferidor).

Função: PREFEITO DO MUNICÍPIO

Histórico de situação

Data	Situação	Observação
09/06/2016	TRANSITADO EM JULGADO	AR ref. ao Ofício 1225/2016 assinado em 24/5/2016
08/10/2014	PROCESSO EM FASE DE NOTIFICAÇÃO	

Histórico de deliberações

Data	Acórdão	Observação
19/04/2016	AC 2370/2016 ATA 12/2016 - 1ª CÂMARA	Contas julgadas irregulares/débito/multa.
07/10/2014	AC 6001/2014 ATA 36/2014 - 1ª CÂMARA	Contas julgadas irregulares/débito/multa.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.259/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)

Responsáveis: Amarildo Coelho (290.752.463-15) e Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49)

Advogados constituídos nos autos: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA no 5044)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS VALORES. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

São Luis (MA) - Av. dos Holandeses, lote n.º 7, quadra 33, sala 710, Ed. Metropolitan Market Place, Calhau, CEP 65071-380

Fone/Fax: (98) 3268-0108

Email: fabiano.zd@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FABIANO ZANELLA DUARTE - 12/04/2023 14:52:31

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304121452298060000083794165>

Número do documento: 2304121452298060000083794165

Zanella Duarte

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ressalte-se que sequer é possível a emissão de Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares junto ao TCU, pois o Senhor Raimundo Bento de Souza Filho, possui além daquele acórdão acima citado, possui outros 08 (oito) **contas julgadas irregulares** por decisão do TCU, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU). A seguir são apresentados os registros do requerente localizados na Lista de contas julgadas irregulares.

Lista de processos

Ficha	Nome	CPF/CNPJ	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	019.259/2011-5	Acórdãos	09/06/2016
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	006.758/2013-4	Acórdãos	12/07/2014
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	013.679/2011-2	Acórdãos	27/12/2013
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	029.657/2010-5	Acórdãos	14/12/2013
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	012.124/2009-4	Acórdãos	18/06/2010
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	016.506/2003-7	Acórdãos	02/04/2008
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	011.400/2005-1	Acórdãos	02/10/2008
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	021.305/2003-0	Acórdãos	02/08/2008
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAJARI	006.932/2004-3	Acórdãos	09/08/2006

1 - 9 de 9

(Disponível em:

https://contasirregulares.tcu.gov.br/ordsext/?fp=105:6:::NO:3%2C6%2C5:P6_COD_CONTROLE%2CP6_CPF%2CP6_CNPJ:N38R120423130250%2C477.962.198-49%2C&success_msg=T3BlcmHn428gZWZldHVhZGEh%2FPhsEgJ7Tcc_bxUp1b1v4PXy6w38)

Ante a situação fática narrada, o senhor Prefeito Municipal não poderia ter nomeado o seu próprio pai para nenhum cargo na Administração Pública, já que a possibilidade de nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de confiança a brasileiros em condição de inelegibilidade **afrontam o princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal**, além de que o ato não cumpre o requisito da finalidade, por ausência de capacidade e qualificação técnica para exercer o cargo em tela.

Ademais, consta no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, **06 (seis) condenações ativas do condenado Sr. Raimundo Bento de Souza Filho**, conforme certidão em anexo.

Pelo cunho eminentemente “paternal” do ato administrativo de nomeação de um parente direto do prefeito, currículo que desagradou grande parte da população, portanto, sendo perfeitamente cabível a ação popular, para impugnar em juízo o ato em questão.

II. DO DIREITO:

a) DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A presente ação popular foi proposta pelo cidadão, Sr. **ENOCK OLIVEIRA**, que está em pleno gozo de seus direitos políticos conforme certidão eleitoral em

São Luis (MA) - Av. dos Holandeses, lote n.º 7, quadra 33, sala 710, Ed. Metropolitan Market Place, Calhau, CEP 65071-380

Fone/Fax: (98) 3268-0108

Email: fabiano.zd@gmail.com



Assinado eletronicamente por: FABIANO ZANELLA DUARTE - 12/04/2023 14:52:31

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304121452298060000083794165>

Número do documento: 2304121452298060000083794165

anexo e, conforme artigo 1º, §3º, da Lei n. 4.717/65¹, está apto a pleitear a anulação de ato lesivo a moralidade pública.

b) **DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

A presente ação é apresentada contra a autoridade que praticou o ato impugnado, bem como a pessoa jurídica de direito público, pela previsão expressa no art. 6º da Lei 4.717/1965.

De tal normativo, extrai-se que a legitimidade passiva engloba todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que, de qualquer forma, participaram do ato ou se beneficiaram diretamente dele. Faz-se mister ressaltar ainda a lição do Prof. Marcelo Novelino, vejamos:

“Em regra exige-se a presença, no pólo passivo, da pessoa jurídica de direito público a que pertence à autoridade que deflagrou o ato impugnado ou em cujo nome este foi praticado.” (Manual de Direito Constitucional/ Marcelo Novelino. – 8 ed., Método, 2013, p. 609).

Sendo assim, resta claro que, além do Município de Cajari, o Prefeito é parte legítima pra atuar no polo passivo desta ação, visto que o próprio deu causa ao dano, nomeando seu pai como secretário de governo da cidade de Cajari sem qualificação para cargo, bem como nomeando um condenado por improbidade.

III. **DO MÉRITO:**

a) **DO ATO LESIVO:**

A presente demanda se funda na **proteção a moralidade pública**, uma vez que o Gestor Público do Município de Cajari, nomeou o próprio pai como secretário de governo do município, sendo que o mesmo não possui qualificação necessária para o cargo, e possui 06 (seis) Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, além de Inelegibilidade por desaprovação de contas junto ao TCU, conforme documentação em anexo.

Dessa forma, atenta-se contra o princípio da moralidade administrativa em que o homem público tem que ser probo e zelar pelo direito e pelos princípios da administração pública. Assim prevê o artigo 37, caput da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Corroborando com esse entendimento o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe sobre o princípio da moralidade administrativa, in verbis:

¹ Art. 1º...

[...]

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. (Brasil, 1965)



“a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito, configurando, ilicitude que a sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 a Constituição.” (Curso de Direito Administrativo/ Celso Antônio Bandeira de Mello. – 29 ed., Malheiros Editores, 2012, p. 122).

Além do mais, a súmula vinculante nº 13 do STF, apresenta que a **nomeação de parentes** viola a Constituição Federal, assim dispõe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sendo assim o Prefeito fere os princípios da moralidade administrativa e da legalidade, pois é inadmissível que o erário público sofra danos devido ao favorecimento de seus familiares.

Cabe salientar que tal ato do prefeito além de ferir o princípio constitucional da moralidade administrativa, também fere o **princípio da legalidade**, pois tal princípio pressupõe que todas as ações do administrador público devem ser pautadas de acordo com o disposto na legislação vigente, sendo assim o ato praticado pelo prefeito é considerado nepotismo já que o seu pai, por ora secretário de governo municipal, além de ímprobo, o que por si só veda a nomeação, não possui qualquer capacidade técnica relevante para ocupar tal cargo.

Com a nomeação de seu pai ao arripio da lei, sem qualificação para o cargo, o réu prejudica o patrimônio público, sendo facilmente enquadrado no artigo 2º da Lei 4.717/65, por ilegalidade, inexistência de motivação e desvio de finalidade (Art.2º, alíneas c, d, e).

O nepotismo é sem dúvida o maior exemplo de ofensas aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Neste sentido, extrai o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ação Popular. Nepotismo. Nomeação de parentes para ocupar cargos em comissão subordinados a vereadores. Ilegalidade. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. Manutenção da sentença naquilo em que anulou os contratos de trabalho, reformada, contudo, no tocante à condenação ao ressarcimento dos valores pagos, por ausência de prova de que os serviços não tenham sido prestados e para não ensejar



enriquecimento sem causa por parte da Administração. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 01414912020088260000 SP 0141491-20.2008.8.26.0000, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 18/02/2014, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2014.)

Diante dos argumentos expostos, resta claro que o ato praticado pelo gestor público municipal deve ser considerado nulo, pela não observação dos normativos citados e preceitos constitucionais, especialmente o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, ferindo os princípios que regem a própria administração pública.

Dos impedimentos da pessoa nomeada:

Ademais, no tocante as condenações por atos de improbidade administrativa do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, ressalta-se que a pena de multa ou a de perda de bens ou valores por condenação por **crime de improbidade administrativa impedem a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão por um período de cinco anos após o encerramento da punição**, conforme entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que em resposta à Consulta 0003669-22.2022.2.00.0000 apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Santa Catarina (TRE-SC), que apresentou questionamentos quanto ao prazo para cessação do impedimento para o condenado por ato de improbidade administrativa ser designado para função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Tal entendimento advém da Resolução nº. 156/2012 do próprio CNJ que aduz:

Resolução N° 156 de 08/08/2012:

Art. 1º Fica proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

...

Art. 3º Não se aplicam as vedações do art. 1º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Deixam de incidir as vedações dos arts. 1º e 2º **depois de decorridos cinco anos** da:

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Portanto, é absolutamente ilegal e vedada pela norma acima citada, a nomeação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho para exercer qualquer cargo na administração pública, sendo tal nomeação ardil e temerária haja vista que os fatos aqui narrados sempre foram de total conhecimento dos envolvidos.

Por questões elucidativas, e para maior compreensão de Vossa Excelência, note-se o histórico de condenações de improbidade administrativa sofridas pelo gestor nomeado, Sr. Raimundo Bento S. Filho, atual Secretário de Governo. Vejamos:



Zanella Duarte

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	5ª São Luís

Processo nº:	20093700008690
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	28/04/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO

CONDENAÇÃO: ART. 12, II da Lei nº. 8429/92 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 03 (TRÊS ANOS), PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR 03 (TRÊS) ANOS.
TRÂNSITO EM JULGADO: 28/04/2017
PRAZO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: 28/04/2020
PRAZO IMPEDITIVO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO (RES. 156 CNJ): até 28/04/2025.

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	13ª São Luís

Processo nº:	200937000070421
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	24/02/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO

CONDENAÇÃO: ART. 12, II da Lei nº. 8429/92 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 08 (OITO) ANOS, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR 05 (CINCO) ANOS.
TRÂNSITO EM JULGADO: 24/02/2017
PRAZO PRESCRICIONAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: 24/02/2025 (DIREITOS POLÍTICOS); 24/02/2022 (PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO).
PRAZO IMPEDITIVO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO (RES. 156 CNJ): até 24/02/2027.

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	5ª São Luís

Processo nº:	200837000054872
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	02/05/2018
As condenações foram cumpridas:	NÃO

CONDENAÇÃO: ART. 12, II da Lei nº. 8429/92 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 05 (CINCO ANOS), PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR 05 (CINCO) ANOS.
TRÂNSITO EM JULGADO: 22/08/2018 (vide certidão de trânsito em julgado em anexo).
PRAZO PRESCRICIONAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: 22/08/2023
PRAZO IMPEDITIVO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO (RES. 156 CNJ): até 22/08/2028.

São Luis (MA) - Av. dos Holandeses, lote n.º 7, quadra 33, sala 710, Ed. Metropolitan Market Place, Calhau, CEP 65071-380

Fone/Fax: (98) 3268-0108

Email: fabiano.zd@gmail.com



Zanella Duarte

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Foro / Comarca:	VIANA
Órgão judiciário:	1ª VARA DE VIANA
Processo nº:	00010487420088100061
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	02/12/2014
As condenações foram cumpridas:	NÃO
CONDENAÇÃO: ART. 12, II e III da Lei nº. 8429/92 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 06 (SEIS ANOS), PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR 05 (CINCO) ANOS.	
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/12/2014	
CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: 02/12/2020	
PRAZO IMPEDITIVO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO (RES. 156 CNJ): até 02/12/2025.	

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Foro / Comarca:	VIANA
Órgão judiciário:	1ª VARA DE VIANA
Processo nº:	10443720088100061
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	17/05/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO
CONDENAÇÃO: Art. 12, I e II da Lei nº. 8429/92 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 06 (SEIS ANOS), PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO POR 05 (CINCO) ANOS.	
TRÂNSITO EM JULGADO: 17/05/2017	
CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: 17/05/2022	
PRAZO IMPEDITIVO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO (RES. 156 CNJ): até 17/05/2027	

Ademais, possibilidade de nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de confiança a brasileiros em condição de inelegibilidade afronta o princípio da confiança da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal. No caso em roga, além das condenações acima expostas, o Sr. Raimundo Bento possui os seus direitos políticos suspensos até o dia 09/06/2024 por força do acordão nº. 6001/2014 exarado nos autos do processo nº. 019.259/2011-5 do TCU, que transitou em julgado em 06/06/2016.

São Luis (MA) - Av. dos Holandeses, lote n.º 7, quadra 33, sala 710, Ed. Metropolitan Market Place, Calhau, CEP 65071-380

Fone/Fax: (98) 3268-0108

Email: fabiano.zd@gmail.com



The screenshot shows the TCU system interface for searching irregular accounts. The search criteria are: Name: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO, UF: MA, Município: CAIARI, and Ano da eleição: 2022. The results table shows one record for RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO, CPF 477.962.198-49, MA, CAIARI, with process 019.259/2011-5, dated 09/06/2016, and final date 09/06/2024, holding the position of Mayor of the Municipality.

Ficha	Nome ↑	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Cargo/Função
	RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO	477.962.198-49	MA	CAIARI	019.259/2011-5	Acordãos	09/06/2016	09/06/2024	PREFEITO DO MUNICÍPIO

Portanto, diante de tamanha afronta aos Princípios Constitucionais Brasileiros, não há qualquer cabimento na nomeação do Sr. Bento Souza, haja vista tratar-se de cidadão inelegível, condenado por ato de improbidade, devendo a Portaria n.º 13/2023, ser declarada nula, além de ter os seus efeitos suspensos, com urgência.

IV. **DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS:**

A concessão da medida liminar está prevista na Lei n.º 4.717/65², artigo 5º, parágrafo 4º.

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

O *periculum in mora*, por sua vez, está substanciado uma vez que a demora do processo causará lesão à municipalidade, visto que o secretário nomeado não pode exercer qualquer cargo público na municipalidade nos termos das condenações por improbidade administrativa em anexo exaradas nos autos dos processos: 20093700000869 – TRF1, 200937000070421 – TRF 1, 200837000054872 – TRF 1, 10487420088100061 – TJMA, 10443720088100061 - TJMA, 019.259/2011-5 – TCU, bem como não possui qualquer qualificação técnica que justificasse a sua nomeação. Sendo, portanto, medida de urgência a suspensão de sua nomeação para evitar ainda mais prejuízos ao erário público no tocante ao pagamento de salário e bem como o gozo das prerrogativas do cargo sendo exercido por pessoa indigna.

O *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* vêm caracterizado devido à natureza da ação popular, a qual visa anular atos ofensivos, lesivos ao patrimônio e à administração pública.

Cumpra ao magistrado atentar aos efeitos práticos que o deferimento da liminar postulada na ação popular venha produzir, sempre com a preocupação de compatibilizar o interesse público, objeto do processo, com a necessária eliminação da ilegalidade constatada inicialmente no feito pela plausibilidade do direito.

² Art. 5º ...

⁴ Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.



O pretório Excelso destacou, certa vez, em voto do Ministro Celso de Mello, o caráter preventivo das liminares em sede de ação popular:

"[...] Como se sabe, a Lei n. 4.717/65, em seu art. 5º, § 4º, autoriza o Poder Judiciário, em sede de ação popular constitucional, a conceder provimento liminar que suste a eficácia e a execução do ato lesivo impugnado, tornando acessível, ao interessado, um instrumento processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade ora denunciada pelo próprio arguente. "Na realidade, a concessão de provimento cautelar - autorizada, até mesmo, initio litis, no processo de ação popular constitucional - visa a impedir que se consumam situações configuradoras de dano irreparável, consoante ressalta o magistério da doutrina (Rodolfo Camargo Mancuso, "Ação Popular", p. 135-136, item n. 4.2.2, 1994, RT; J.M. Othon Sidou, "Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Popular", p. 356, item n. 231, 5ª ed., 1998, Forense, v.g.) [...]"

Dessa forma, perfeitamente cabível a concessão de medida liminar em ação popular com caráter preventivo, para evitar a continuidade da lesividade aos cofres públicos.

A jurisprudência tem julgado reiteradamente nesse sentido:

ACÇÃO POPULAR - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - POSSIBILIDADE - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS DEMONSTRADOS 1 Presentes os requisitos autorizadores de medida acautelatória - fumus boni iuris e periculum in mora - impõe-se o deferimento da tutela de urgência. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao meritum causae (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Atento a finalidade preventiva no processo, a lei instrumental civil, por seu art.804 permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos a própria Petição Inicial, o deferimento initio lide de medida cautelar inaudita altera parte, exercitada quando inegável urgência de medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação dos réus e a instrução do processo poderá tornar ineficaz a pretensão judicial, como ensina o Ilustríssimo Professor Dr. HUMBERTO THEODORO JUNIOR em Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. II, 1ª edição, pág. 1160.

A Lei 4.717/65, reguladora da Ação Popular vislumbra o periculum in mora da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5º § 4º preconiza "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Na espécie, visualiza-se prima facie a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato que justifica *in extremis* a concessão de liminar para que estanque a sangria dos recursos com pagamentos fora das previsões legais e dos princípios administrativos e de direito.

Destarte, considerando a gravidade dos fatos narrados e o prejuízo irreversível que pode ser causado ao patrimônio publico, à moralidade administrativa e à legalidade, requer-se a concessão da medida liminar **suspensão imediata dos efeitos do Portaria nº. 13/2023**, afastando o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho do cargo provimento em comissão de SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis.

V. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:



Zanella Duarte

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

a) Que seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender o ato lesivo, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris;

b) a citação do réu, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

c) a citação do Município de Cajari em separado, na forma do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65;

d) a intimação do representante do Ministério Público, conforme o parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4717/65;

e) a procedência dos pedidos para decretar a anulação do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade;

f) a condenação dos Réus no pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Luís, 12 de abril de 2023.

Fabiano Zanella Duarte
Advogado - OAB/MA 17.253

Girilaiane Pereira Ferreira
Advogada - OAB/MA 17.980





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ENOCK OLIVEIRA**

Inscrição: **0310 3665 1112**

Zona: 020 Seção: 0133

Município: 7471 - CAJARI

UF: MA

Data de nascimento: 30/05/1978

Domicílio desde: 22/05/1995

Filiação: - LOURDES MARIA OLIVEIRA
- NÃO CONSTA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Certidão emitida às 12:40 em 10/04/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

YST4.ZBBH.U83A.QPEV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
ENOCK OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO **30/05/1978** Nº INSCRIÇÃO **0310 3665 1112** ZONA **020** SEÇÃO **0133**

MUNICÍPIO / UF **CAJARI/MA** DATA DE EMISSÃO **06/08/2015**

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAR50408140

Enock Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **000075304597-4** DATA DE EXPEDIÇÃO **04/05/2016**

NOME **ENOCK OLIVEIRA**

FILIAÇÃO **LOURDES MARIA OLIVEIRA**

NATURALIDADE **CAJARI - MA** DATA DE NASCIMENTO **30/05/1978**

DOC ORIGEM **NASC. N.4491 FLS.266 V LIV.A 03**

CPF **816910503-00**
SAO LUIS MA
P-35

[Signature]
ASSINATURA DO DIRETOR

VIA 02

LEI Nº 116 DE 2008/13

Scanned with CamScanner



Zanella Duarte

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ENOCK OLIVEIRA, brasileiro, Vereador do Município de Cajari/MA, portador do RG n° 75304597-4 e CPF n° 816.910.503-00, residente e domiciliado na Rua do Matadouro, s/n°, centro, Cajari/MA.

OUTORGADO(S): Os advogados do escritório Zanella Duarte Sociedade Individual de Advocacia, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 08.911.787-0002/36, a saber, **Fabiano Zanella Duarte**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA sob n.º 17.253, e **Girilaiane Pereira Ferreira**, advogada, inscrita na OAB/MA sob n.º 17.980, com endereço já indicado no rodapé.

PODERES: São concedidos ao Outorgado, os poderes necessários para o foro em geral, das cláusulas "*ad judicium et extra*", a fim de representar o outorgante em juízo ou fora dele, podendo para tanto compor acordos, transigir, recorrer, receber e dar quitação, contestar, firmar compromisso, enfim, acompanhar o feito até final sentença e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, como se expresso fossem, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

São Luís, 10 de abril de 2023.



São Luis (MA) - Av. dos Holandeses, lote n.º 7, quadra 33, sala 710, Ed. Metropolitan Market Place, Calhau, CEP 65071-380

Fone/Fax: (98) 3268-0108 Email: fabiano.zd@gmail.com



Qua, 5 de Abril de 2023

Sistema Push - Consulta Texto

Processo: 019.259/2011-5 ([Acesse aqui as deliberações neste processo](#))

Tipo do processo

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 08/07/2011

Assunto do processo

TCE EM DESFAVOR DOS SRS. RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO, DENICY ALVES PEREIRA FERREIRA E AMARILDO COELHO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO SUS/MS ÀQUELA MUNICIPALIDADE.

Data de autuação

08/07/2011 - 13:01:40

Estado

ENCERRADO

Confidencialidade

Restrito

Processos apensados

Processo: 023.032/2015-4 - Apensado desde 07/02/2017 - 11:47:10

Processo: 023.030/2015-1 - Apensado desde 07/02/2017 - 11:47:08

Processo: 023.031/2015-8 - Apensado desde 07/02/2017 - 11:47:10

Relator atual

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 19/12/2012

Histórico de relatoria

MIN-BZ - BENJAMIN ZYMLER - Desde 19/12/2012

MIN-AN - JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES - De 08/07/2011 a 19/12/2012

Unidade responsável técnica

SEC-MA - Secretaria do TCU no Estado do Maranhão

Unidade responsável por agir (Localização)

SEC-MA - Secretaria do TCU no Estado do Maranhão - Desde 10/02/2017 - 15:59:42

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Cajari - MA

Responsáveis

AMARILDO COELHO

DENICY ALVES PEREIRA FERREIRA

Raimundo Bento de Souza Filho

Interessados

Ministério da Saúde

Representante legais

Angela Margherita Coelho de Sousa

Informações específicas do processo

Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 48.481,23

Não foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Aplicação irregular de recursos

Histórico do processo

Data/Hora	Histórico
21/03/2017 - 10:09:17	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-MA
17/03/2017 - 13:45:30	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA
17/03/2017 - 13:43:26	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA
17/03/2017 - 13:42:46	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA
14/03/2017 - 13:39:29	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA
07/03/2017 - 13:43:10	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA
21/02/2017 - 06:16:16	Juntada comunicação Ofício 0557/2017 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição
10/02/2017 - 15:53:20	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-MA
10/02/2017 - 15:38:35	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-MA 
07/02/2017 - 11:47:10	Processo 023.032/2015-4 foi apensado a este processo
07/02/2017 - 11:47:10	Processo 023.031/2015-8 foi apensado a este processo
07/02/2017 - 11:47:08	Processo 023.030/2015-1 foi apensado a este processo



25/08/2016 - 15:31:21	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
25/08/2016 - 15:30:20	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
23/06/2016 - 15:47:52	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-MA	
09/06/2016 - 13:39:04	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
09/06/2016 - 13:39:01	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
02/06/2016 - 17:56:32	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
31/05/2016 - 15:14:54	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
25/05/2016 - 13:07:41	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
18/05/2016 - 06:00:18	Juntada comunicação Ofício 1225/2016 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
18/05/2016 - 06:00:17	Juntada comunicação Ofício 1224/2016 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
18/05/2016 - 06:00:12	Juntada comunicação Ofício 1227/2016 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
18/05/2016 - 06:00:12	Juntada comunicação Ofício 1226/2016 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
16/05/2016 - 13:41:46	Juntada comunicação Ofício 1228/2016 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
09/05/2016 - 10:25:49	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-MA	
26/04/2016 - 16:51:03	Enviado por MIN-BZ para providências externas na Secex-MA/SA	
26/04/2016 - 16:51:02	Apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 19/04/2016 por meio do Acórdão 2370/2016-1C	
19/04/2016 - 16:14:03	O processo encontra-se em fase de finalização de procedimentos administrativos inerentes à sessão Ordinária da Primeira Câmara de 19/04/2016	
19/04/2016 - 14:58:06	Apreciação do processo na Primeira Câmara iniciada.	
15/04/2016 - 14:51:21	Processo incluído na pauta da sessão Ordinária de Primeira Câmara, prevista para 19/04/2016, às 15h.	
07/03/2016 - 16:47:51	Enviado para pronunciamento do Ministro Benjamin Zymler por SPG-CMCS	
07/03/2016 - 16:47:49	Parecer emitido pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado	
04/03/2016 - 16:26:39	Distribuído para o gabinete do da Subprocuradora-Geral Cristina Machado	
04/03/2016 - 16:07:54	Enviado por SECEX-MA para providências externas na PROC-G	
04/03/2016 - 16:07:30	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-MA	
03/03/2016 - 10:50:26	Processo reaberto.	
16/10/2015 - 08:38:50	Processo encerrado.	
16/10/2015 - 08:37:36	Documento Termo juntado ao processo por SECEX-MA	
14/10/2015 - 13:47:45	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-MA	
14/10/2015 - 13:46:48	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
14/10/2015 - 13:46:23	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
16/07/2015 - 18:48:00	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-MA	
15/04/2015 - 18:52:56	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
01/04/2015 - 06:05:18	Juntada comunicação Ofício 1017/2015 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
18/03/2015 - 19:07:55	Documento Despacho de expediente juntado ao processo por SECEX-MA	
11/03/2015 - 18:25:28	Associados documentos à representação legal 11845/2012 por SECEX-MA	
14/01/2015 - 16:15:40	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
08/01/2015 - 17:05:21	Juntada ausência de ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
30/12/2014 - 13:03:52	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
29/12/2014 - 12:56:47	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
19/12/2014 - 06:00:28	Juntada comunicação Ofício 3571/2014 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
19/12/2014 - 06:00:26	Juntada comunicação Ofício 3570/2014 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
17/12/2014 - 16:51:57	Juntada comunicação Ofício 3573/2014 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
15/12/2014 - 06:00:33	Juntada comunicação Ofício 3575/2014 por unidade SECEX-MA em virtude de expedição	
03/12/2014 - 16:15:13	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-MA	
02/12/2014 - 17:01:11	Pronunciamento da SECEX-MA concluído	
31/10/2014 - 12:21:41	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
09/10/2014 - 10:45:52	Enviado por Seses para providências externas na Secex-MA/SA	
08/10/2014 - 18:18:51	Enviado por MIN-BZ para providências externas na Disup	
08/10/2014 - 18:18:47	Apreciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/10/2014 por meio do Acórdão 6001/2014-1C	
06/08/2014 - 19:25:14	Enviado para pronunciamento do Ministro BENJAMIN ZYMLER por SPG-CMCS	
06/08/2014 - 19:25:09	Parecer emitido pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO	
18/02/2014 - 17:46:24	Distribuído para o gabinete do da Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO	
18/02/2014 - 14:25:25	Enviado para parecer do MP por SECEX-MA	
18/02/2014 - 14:25:22	Pronunciamento da SECEX-MA concluído	
10/02/2014 - 11:37:34	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
19/12/2012 - 20:20:20	Relatoria alterada de MIN-AN para MIN-BZ	
23/11/2012 - 11:55:25	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
23/11/2012 - 11:55:04	Juntada ciência de comunicação por unidade SECEX-MA	
20/11/2012 - 10:45:14	Cadastrada representação legal 11845/2012 por SECEX-MA	
20/11/2012 - 10:42:17	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-MA	
20/11/2012 - 10:41:01	Juntada resposta de comunicação por unidade SECEX-MA	
15/10/2012 - 11:53:13	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-MA	
15/10/2012 - 11:33:50	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-MA	
15/10/2012 - 11:32:19	Documento Pesquisa de endereço juntado ao processo por SECEX-MA	
03/09/2012 - 17:27:24	Pronunciamento da SECEX-MA concluído	
24/08/2012 - 16:15:57	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SECEX-MA	
18/04/2012 - 11:02:10	Unidade responsável técnica alterada de SEC-MA/SA para SEC-MA/D2 por SECEX-MA	
08/07/2011 - 15:34:49	Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por VAGNA MARIA MELO ARAUJO	
08/07/2011 - 14:15:22	Documento TCE - Inicial juntado ao processo por VAGNA MARIA MELO ARAUJO	



05/04/2023, 00:26

Controle e Acompanhamento de Processos do TCU

08/07/2011 - 13:01:40

Processo autuado por SECEX-MA

Fechar

Voltar para o Port

A qualquer momento esta área poderá ser acessada
do link "Minha Conta" no f

Em caso de dúvida, entre em contato com a Central de Atendimento 0800-644.1500, opção 2. Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 4 Lote 1, CEP 70042-900, Brasília-DF





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 06.469.837/0001-60

PORTARIA Nº 13/2023

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor **RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO** portador do CPF Nº 477.962.198-49 do Cargo de provimento em Comissão de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**, de acordo com a Lei Complementar nº 01/2017, parte da Estrutura Administrativa do Poder Executivo de Cajari, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJARI, 02 DE JANEIRO DE 2023.

CONSTANCIO
ALESSANCO COELHO DE
SOUZA:97520438368 P
CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA:
97520438368
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(SEM BRANCO),
OU=presencial, CN=CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA:
97520438368
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização:
Data: 2023-01-13 09:32:40

Avenida Senador Vitorino Freire, 513 - Centro - Cep: 65210-000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara

Justiça Federal-MA
FL. 360
Rubrica

33PROCESSO Nº 2009.37.00.007042-1 PCTT: 96.000.02
CLASSE 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMP. ADMINISTRATIVA
REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de **Raimundo Bento de Souza Filho**, ex-prefeito do município de Cajari/MA, pleiteando a sua condenação nas penas previstas no art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92.

Em síntese, sustentou que o Réu, na qualidade de prefeito do município de Cajari/MA, deixou de prestar contas de recursos transferidos com base no Convênio n. 93.945/1999 (SIAFI n. 381681), firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, além de não promover a abertura de processo licitatório para a contratação dos serviços objeto do ajuste. Ao final, requereu sua responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, arts. 10, VIII, e 11, inciso VI).

Regularmente notificado, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, o Requerido apresentou defesa prévia (fl. 271/277) sustentando a prescrição da pretensão deduzida, bem como a inexistência de dolo, haja vista não ter agido com a vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa. Ademais, ressaltou a impossibilidade de apuração da irregularidade através da ação civil pública, alegando, ainda, que não houve demonstração nos autos da prática de atos de improbidade.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE peticionou requerendo a intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 299/307).

Ato contínuo, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial, a qual rejeitou a preliminar de prescrição. Na ocasião, o MM Juiz recebeu a inicial, apenas, no que diz respeito à alegação de fraude no processo licitatório (fls. 309/311).

SENTENÇA TIPO A

1





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara**

Citado, o Requerido apresentou Contestação (fls. 320/328), deduzindo, novamente, a preliminar de prescrição. Alegou, ainda, a impossibilidade de o Ministério Público promover a fiscalização das contas do Município, a ausência de comprovação de dolo, e a ausência de prova nos autos da existência de improbidade administrativa. Ao final, indicou rol de testemunhas, bem como requereu produção de provas diversas.

Intimado a especificar provas, o Requerido não apresentou manifestação. Já o MPF (fl. 342) e o FNDE (fl. 343) informaram não ter provas a produzir.

Ao final, a representação processual do Réu foi regularizada, conforme petição de fls. 355/356.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que as questões preliminares suscitadas na manifestação de fls. 271/277 (dentre elas a alegação de prescrição, que foi reiterada na contestação) foram devidamente analisadas e rejeitadas através da decisão de recebimento da petição inicial (fls. 309/311), o que dispensa nova manifestação a esse respeito. Referida decisão, já alcançada pela preclusão, também limitou o objeto desta demanda, ao impedir a continuidade da discussão acerca da falta de prestação de contas.

Quanto à alegada ilegitimidade do Ministério Público para promover a fiscalização das contas do Município, bem como no que se refere à inadequação da ação civil pública para apurar a responsabilidade do agente ímprobo, ressalto que o ajuizamento de ação coletiva para a proteção do patrimônio público (Lei 8.429/92 c/c a Lei 7.347/85, art. 1º, VIII) é legalmente previsto como instrumento de controle jurisdicional da atuação dos agentes públicos. Nesse sentido, a legitimidade ativa do ente que teve o patrimônio lesado para promover a análise das contas não exclui a legitimidade do MP para a propositura da ação de improbidade, tal como firmado pelo art. 17 da Lei 8.429/92.

No que concerne à instrução probatória, ressalto que o Réu, embora tenha apresentado pedido genérico de produção de provas em sua contestação, manteve-se inerte ao ser intimado a especificar o requerimento, de modo a justificar a pertinência e necessidade para o deslinde da causa.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

SENTENÇA TIPO A

2





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara**

Justiça Federal-MA
FL. 367
Rubrica

A condenação por ato de improbidade requer o enquadramento da conduta do agente em uma das hipóteses elencadas, de forma exemplificativa, nos arts. 9º a 11 da Lei n.º 8.429/92, os quais penalizam o comportamento de quem, por ação ou omissão, viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importe enriquecimento ilícito (art. 9º); b) cause prejuízo ao erário (art. 10) e c) atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

No caso, o MPF imputou ao Requerido a prática de improbidade consistente na dispensa indevida de procedimentos licitatórios, considerando que ele deixou de apresentar justificativa das dispensas de licitação reportadas, quando, durante o procedimento de Tomada de Contas Especial, foi instado a fazê-lo.

Embora tenha promovido a juntada de documentos referentes à aplicação dos recursos transferidos (fls. 160/174), dentre os quais se destaca a lista de compras realizadas com a referida verba, deixou o Réu de justificar as dispensas de licitação mencionadas no documento, o que ensejou a sua condenação pelo Tribunal de Contas (fls. 249/251). A mera apresentação de lista de compras (fls. 160/163) não constitui elemento suficiente a comprovar a regular dispensa do procedimento licitatório, a qual, dado o seu caráter excepcional, exige justificativa fundamentada do gestor dos recursos públicos, para que haja comprovação da situação de fato atípica que fundamenta a adoção da medida.

Assim, uma vez demonstrado que o Réu, devidamente intimado na seara administrativa (fls. 177/178), deixou de provar a existência de motivação idônea do ato que ensejou as dispensas de licitação, fica configurada a improbidade preconizada pelo art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429/92.

2.1 Do elemento subjetivo.

Comprovada a materialidade das condutas e sua autoria, a adequada interpretação do comando normativo do art. 10 exige que se efetue a análise do elemento subjetivo necessário à caracterização da improbidade (culpa grave ou dolo).

De fato, em se tratando de legislação que autoriza a responsabilização civil do agente mediante a fixação de penas severas, permitindo até mesmo a suspensão de direitos políticos, torna-se indispensável perquirir sua intenção consciente de violar os princípios da administração, de modo que seja possível separar aquilo que é improbidade administrativa do que constitui mera irregularidade.

SENTENÇA TIPO A

3





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara

A respeito do assunto, eis o entendimento do STJ:

"[...] Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10. [...]"

(AIA 30 AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011)

É certo que, por vezes, não é possível ao julgador imiscuir-se na vontade íntima do agente no momento em que pratica o ato ímprobo, o que não o impede, pela análise das provas, de verificar a existência de elemento subjetivo necessário à condenação. Para isso serve a prova indiciária, que, conjugada às circunstâncias do caso, torna possível aferir a existência de dolo do agente.

No caso, o elemento subjetivo foi devidamente provado. Isso porque o exercício do mandato de prefeito pressupõe nítido conhecimento dos modos de atuação da Administração Pública, dentre os quais se destaca a obrigação legal da utilização de licitação pública para a aquisição de bens e serviços. Ao assumir a qualidade de gestor municipal, cabe ao prefeito efetuar a administração geral dos recursos do ente federativo.

Assim, provada ausência de justificativa das dispensas de licitação (fls. 160/163), não há que se falar do desconhecimento desse dever. A desobediência a um comando expresso da Constituição Federal que consubstancie diretriz básica da atuação da Administração Pública, quando realizada com a ciência efetiva de suas ações, ou seja, sem a presença de qualquer circunstância (ou fato) capaz de comprometer a avaliação pessoal da medida tomada, não pode ser exercida senão mediante a violação do princípio da legalidade e sob a presença de má-fé.

2.2 Fixação da Pena.

Quanto à fixação da pena, impende gizar que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "... o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração." (REsp 1291401 RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJ 26/09/2013).

SENTENÇA TIPO A

4





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara**

Justiça Federal-MA
FL. 3621
Rubrica

Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, as circunstâncias do caso e a gravidade do dano justificam a aplicação das sanções cominadas no art. 12, inc. II, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público e o pagamento de multa civil.

Quanto ao ressarcimento do dano provocado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando houver dispensa indevida da licitação, o dano se constitui *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação aprofundada do prejuízo. Nesse sentido:

"[...] Evidenciado no acórdão recorrido [...] a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II; do mesmo diploma. [...]3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. [...]"(REsp 817921 SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Nesse contexto, entendo que o valor do prejuízo deve corresponder ao montante total transferido em razão do Convênio ora impugnado, qual seja R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).

Ao final, inexistindo identificação de eventual cargo público atualmente exercido pelo Réu, deixo de aplicar-lhe a pena de perda da função pública.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar os Requerido **RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO** como incurso no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso II, do mesmo diploma legal:

- a) obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;
- c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 4.533,34 (quatro mil, quinhentos e trinta e três e trinta e quatro centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

SENTENÇA TIPO A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
13ª Vara

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sobre a suspensão dos direitos políticos dos Réus e, bem assim, ao município de Cajari/MA.

Comunique-se ao CNJ.

Custas e honorários pelo Requerido, sendo estes equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, 5 de agosto de 2016.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA
Juiz Federal

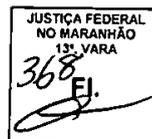
TERMO DE DATA

Em 22/08/16, recebi estes autos vindos do gabinete do MM. Juiz Federal Titular da 13ª Vara e lavro este termo.

[Assinatura]
Yeulla C. Silva
MA6803

W:\GAB.JU\sentença\Improbidade Administrativa\2009.7042-1 Danos ao erário. Frustrar licitude de processo licitatório. preliminar prescrição. precedente.doc





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – 13ª. VARA

Proc. Nº 2009.37.00.007042-1

CERTIDÃO

Certifico que a SENTENÇA de fls. 360/362 transitou em julgado em 24.10.2017.

São Luís, 14 de Julho de 2017.

Ednaldo Oliveira Pires
Técnico Judiciário
MA52317





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

150

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 1043-52.2008.8.10.0061 (1043/2008)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito: REGINALDO DE JESUS CORDEIRO JUNIOR

SENTENÇA

Na inicial desta ação civil por ato de improbidade proposta contra Raimundo Bento de Souza Filho, o Ministério Público Estadual consignou:

“Consoante o Parecer Prévio PL-TCE nº095/2002, de 29 de maio de 2002, o requerido foi responsabilizado pessoalmente pelas irregularidades apresentadas na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 1998, recebendo as contas manifestação pela desaprovação, em razão do balanço Geral não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/1998, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública.

De acordo com a análise do Tribunal de Contas do Estado (cf. relatório técnico constante do PA 4170AD/2002, fls. 03/26), dentre as principais irregularidades encontradas e atribuídas ao requerido, estão: a) dispensa de licitação, sem amparo legal, totalizando R\$228.238,89; b) fragmentação de despesas no montante de R\$197.963,92; c) ausência de comprovantes de pagamento de contribuição ao INSS; d) ausência de comprovantes de recolhimento ao FGTS; e) ausência de notas fiscais no valor de R\$9.572,20; f) data de emissão das notas fiscais anterior a emissão da AIDF; g) notas fiscais com limite de emissão vencido; h) ausência de retenção do IRRF, no montante de R\$11.762,86; i) despesa indevida; j) não cumprimento da determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério.

Verifica-se como grave irregularidade a fragmentação de despesas com o intuito de não proceder à licitação para a realização das despesas listadas no item 2.1.2 do citado relatório, totalizando o valor de R\$197.963,92. Sendo as seguintes despesas: compra de material de construção (R\$33.683,10); compra de produtos veterinários (R\$10.211,35); compra de material hospitalar (R\$33.988,73); aquisição de combustível (R\$21.640,01); aquisição de produtos de mercearia (R\$16.359,43); aquisição de conjuntos escolares (R\$10.000,00) e por fim contratação de serviços.”



156


O requerido foi devidamente notificado e citado, nos termos do artigo 17, §§ 6º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

Em sua defesa, o demandado alegou, em resumo, que: a) as acusações são genéricas; b) não agiu com dolo ou má-fé; c) é incabível ação civil pública no caso; d) não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito; e) não praticou nenhum ato de improbidade.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que alega o requerido, não há necessidade da colheita de prova testemunhal ou pericial, porquanto as imputações contra ele lançadas têm por base documentos e somente com documentos poderiam ser rechaçadas. Ademais, não foi apontada uma única mácula na decisão da Corte de Contas que justifique qualquer perícia; tampouco foi esclarecido em que consistiria o exame.

Por outro lado, não se pode falar em prescrição, pois, nos termos do art.23 da Lei de Improbidade, ações como esta podem ser propostas até cinco anos após o término do mandato.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que “o prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do segundo mandato em caso de reeleição porquanto, em que pesem sejam mandatos diferentes, existe uma continuidade no exercício da função pública pelo agente público.”¹

Destarte, como o requerido deixou o cargo de prefeito de Cajari/MA em 31 de dezembro de 2004 e o ajuizamento se deu em 16 de outubro de 2008, não se há que falar em prescrição.

Na mesma seara, registro que também não se pode falar em invasão de competência, porquanto a Lei nº 8.429/92 é clara quanto à legitimidade do MPE para



152

propor ações de improbidade. Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 329.²

Passo ao mérito.

Pelo que se vê dos autos, quem se valeu de argumentos genéricos foi o requerido, não o autor.

No que tange à alegação de que ação civil pública não se revela adequada ao caso, melhor sorte não socorre o requerido, pois aqui não se trata desse tipo de processo, mas sim de ação civil por ato de improbidade, regida pela Lei nº 8.429/92, que segue o rito ordinário, *ex vi* do art.17 do referido diploma legal.

Também carece de substrato jurídico a alegação de que não houve dolo ou má-fé, vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992” (REsp 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

Por outro lado, afigura-se igualmente frágil a alegação de que não houve prejuízo financeiro ao município ou enriquecimento ilícito. Primeiro, porque as condutas imputadas ao requerido são, por sua própria natureza, atos de improbidade. Segundo, porque a dispensa de licitação, sem amparo legal, totalizando R\$228.238,89, a fragmentação de despesas no montante de R\$197.963,92, a ausência de comprovantes de pagamento de contribuição ao INSS, a ausência de comprovantes de recolhimento ao FGTS, a ausência de notas fiscais no valor de R\$9.572,20, a emissão das notas fiscais com data anterior a emissão da AIDF, notas fiscais com limite de emissão vencido, a ausência de retenção do IRRF, no montante de R\$11.762,86, despesa indevida, o não cumprimento da determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, o empenho de despesas sem comprovação de credores e sem as devidas ordens judiciais, entre outras, são ações que geram, sim,

¹ AgRg no REsp 1259432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.

² O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.



153
J

prejuízos ao erário, tanto que o Tribunal de Contas determinou o ressarcimento.

Nesse ponto, cumpre registrar que a documentação acostada aos autos revela, sem qualquer resquício de dúvida, que o requerido de fato incidiu nas condutas identificadas pela Corte de Contas (Parecer Prévio PL-TCE nº095/2002), quais sejam:

- a) dispensa de licitação, sem amparo legal, totalizando R\$228.238,89; b) fragmentação de despesas no montante de R\$197.963,92; c) ausência de comprovantes de pagamento de contribuição ao INSS; d) ausência de comprovantes de recolhimento ao FGTS; e) ausência de notas fiscais no valor de R\$9.572,20; f) data de emissão das notas fiscais anterior a emissão da AIDF; g) notas fiscais com limite de emissão vencido; h) ausência de retenção do IRRF, no montante de R\$11.762,86; i) despesa indevida; j) não cumprimento da determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério.

Verifica-se como grave irregularidade a fragmentação de despesas com o intuito de não proceder à licitação para a realização das despesas listadas no item 2.1.2 do citado relatório, totalizando o valor de R\$197.963,92. Sendo as seguintes despesas: compra de material de construção (R\$33.683,10); compra de produtos veterinários (R\$10.211,35); compra de material hospitalar (R\$33.988,73); aquisição de combustível (R\$21.640,01); aquisição de produtos de mercearia (R\$16.359,43); aquisição de conjuntos escolares (R\$10.000,00) e por fim contratação de serviços

Via de consequência, forçoso é reconhecer, como pretende o Ministério Público, a incidência do art.10, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento

Todavia, além disso, tenho que o requerido também incidiu nas sanções do art.11, II, Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou



154

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

E nem se cogite que isso desborda do pedido, pois esse fato está devidamente narrado na inicial. E, conforme assevera Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, não há adstrição ao pedido sancionatório “bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso, não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Lumen Juris Editora, 2006, p.718).

Por fim, entendo que o ressarcimento a ser imposto ao requerido deve observar os valores fixados pelo TCE/MA e que é indevida nova condenação ao pagamento da multa fixada pela Corte de Contas, uma vez que a Lei de Improbidade contempla multa própria.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual e, nos termos do art.12, I e III, da Lei nº 8.429/92, imponho a Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, as seguintes sanções:

1) obrigação de ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor histórico de R\$228.238,89 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros, a contar do trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas;

2) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 06 (seis) anos (a gravidade das condutas justifica a fixação da reprimenda além do mínimo legal);

3) pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração por ele recebida no cargo de prefeito do município de Cajari/MA (aqui também a gravidade dos atos praticados autoriza seja majorada a cominação);





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

155
[Assinatura]

4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais - se devidas - pelo requerido, calculadas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viana/MA, 08 de novembro de 2013.

01
Juiz Reginaldo de Jesus Cordeiro Junior
Titular da 2ª Vara – Respondendo pela 1ª Vara

08/2013
Cl. ...
Raimundo B. B. Pinto
Promotor de Justiça





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EXTRATO DE ATA

Sessão do dia 11 de ABRIL de 2017

REFERÊNCIA	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Apelação NÚMERO PROCESSO N.º 0001044-37.2008.8.10.0061 PROTOCOLO N.º 049224/2015 - VIANA
APELANTE:	RAIMUNDO BENTO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO(A):	ANTONIO CANTANHÊDE
APELADO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTOR(A)(ES):	ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONÇA LEITE
RELATOR:	Des. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

DECISÃO

"REJEITADA A PRELIMINAR. UNANIMEMENTE, E, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, A QUINTA CÂMARA CÍVEL CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Votaram os Senhores Desembargadores JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, LUIS PESSÔA COSTA, RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA.

Presidência do(a) Des(a). JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
Procurador(a) de Justiça: SAMARA ASCAR SAUAIA

LAUBER JORGE DO CARMO QUEIROZ
SECRETÁRIO(A) DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
COORDENADORIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Segue acórdão em 02 laudas.
São Luís, 11 de Abril de 2017
José de Ribamar Castro

TERMO DE RECEBIMENTO
Gab. Des. José de Ribamar Castro
Recebido em 11 de 04 de 17
às 13:30 horas
Servidor(a) Responsável





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



QUINTA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 11 de abril de 2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 049.224/2015 - Viana
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0001044-37.2008.8.10.0061

Apelante: Raimundo Bento de Sousa Filho
Advogados: Antonio Cantanhede (OAB/MA 3251)
Apelado: Ministério Público do Estado do Maranhão
Promotora: Ana Carolina Cordeiro de Mendonça Leite
Relator: **Des. José de Ribamar Castro**

ACÓRDÃO Nº _____ / _____

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS, DESCUMPRIMENTO DE INVESTIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDEF NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, EMPENHO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE CREDORES E SEM AS ORDENS JUDICIAIS, DENTRE OUTRAS CONDUTAS. IMPROBIDADE CONFIGURADA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I - **Afasto, desde já, a preliminar de prescrição arguida pelo apelante**, eis que embora a Lei de Improbidade preveja os casos de prescrição, é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível.

II - Melhor sorte não assiste quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover

06

Desembargador **José de Ribamar Castro**

PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br

1





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

a referida ação, pois é posicionamento jurisprudencial, inclusive adotado por este Tribunal, que em casos de ressarcimento do dano causado pela ausência de prestação de contas, o MP é parte legítima para figurar no polo ativo. Da mesma forma, não há dúvidas quanto a competência do Poder Judiciário sobre o processamento e julgamento de causas como a presente, eis que não está a se imiscuir no mérito do julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo, mas tão somente verificando se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas se caracterizam como atos de improbidade administrativa. **Preliminar rejeitada.**

III - Em relação à suscitada inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, ressalto que tal discussão foi analisada pelo Plenário do STF que julgou improcedente a ADI 2182, mantendo a referida norma no ordenamento jurídico, por inexistente violação ao art. 65 da CF/88, que prevê o princípio bicameral, conforme posicionamento já adotado por esta Quinta Câmara Cível.

IV - Não há como deixar de reconhecer o dolo genérico na espécie dos autos, vez que **foram apontadas as irregularidades no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2004 do apelante**, que teria promovido gastos no valor de R\$907.788,55, dispensando, indevidamente, a realização do processo licitatório, conforme depreende-se do item 5.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 3845/05, de fls. 11/25, além de inobservar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprir o teto de repasse ao Poder Legislativo, não atingir o percentual mínimo de recursos do FUNDEF na valorização do magistério, dentre outras condutas.

V - As penas impostas ao apelante não atingiram o patamar máximo, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidades das mesmas, devendo ser

06

2

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



mantida as condenações de ressarcir integralmente o dano causado ao erário; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de prefeito do Município de Cajari, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 05 (cinco) anos.

VI – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Castro e Raimundo José Barros de Sousa, além do Juiz convocado Luís Pessoa Costa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Sâmara Ascar Sauaia.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

Desembargador **José de Ribamar Castro**
Relator





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Raimundo Bento de Sousa Filho em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viana, que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Estadual, condenando o réu a restituir o dano causado ao erário no valor de R\$ 442.235,51; à suspensão dos direitos políticos pelo decurso de 06 anos; multa civil no patamar de 30 vezes o valor da remuneração mensal percebida à época; e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo período de 05 anos.

Colhe-se dos autos que o Ministério Público ajuizou a presente demanda argumentando que o réu, ora apelante, foi responsabilizado, com base no Acórdão nº 163/2007, pelas irregularidades apresentadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajari no exercício financeiro de 2004, por ausência de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual; descumprimento parcial do art. 11 da LRF – arrecadação de tributo e renúncia de receita; divergência de contabilização da Receita Total no valor de R\$ 422.235,51; descumprimento do limite percentual máximo estabelecido na CF para o valor do repasse ao Poder Legislativo; despesas indevidas; despesas empenhadas sem comprovação de credores e sem as devidas ordens judiciais; ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 907.788,55; etc.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso de fls. 169/179, sustentando, preliminarmente, a prescrição da pretensão, eis que a demanda foi ajuizada após mais de 05 (cinco) anos desde o fim do mandato eletivo. Também em sede de preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, em decorrência dos supostos atos ímprobos tipificarem apenas possível crime de responsabilidade.

Afirma que cabe somente à Câmara Municipal de Vereadores de Cajari analisar o julgamento exarado pela Corte de Contas, sendo incompetente o Poder Judiciário e o Ministério Público para o processamento e julgamento da demanda.

Diz que a Lei de Improbidade incorreu em inconstitucionalidade formal em sua tramitação no Congresso Nacional, requerendo seja declarada a sua inconstitucionalidade na forma incidental.

06

4

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA – PRAÇA D. PEDRO II, S/N – CENTRO – SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 – Fone: 31984300 – www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



No mérito, defende que não restou demonstrado o dolo específico do ato praticado, nem a existência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não configurando, assim, o ato de improbidade.

Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a improcedência dos pedidos da inicial ou, caso não seja o entendimento, minoradas as penas aplicadas.

Sem contrarrazões do MP.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dr.^a Sâmara Ascar Sauxia (fls. 234/248), manifestou-se pelo improvimento do apelo.

Os autos foram inicialmente distribuídos a Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes em 01.10.2015 (fl. 232), sendo a mim redistribuídos por força da decisão do Conflito de Competência nº 2404/2016 e conclusos ao meu gabinete somente em 20.10.2016 (fl.250).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra a sentença que lhe condenou as sanções do art. 12 da Lei nº 8429/92, em virtude da prática de supostos atos de Improbidade Administrativa.

Afasto, desde já, a preliminar de prescrição arguida pelo apelante, eis que embora a Lei de Improbidade preveja os casos de prescrição, é entendimento pacífico dos Tribunais Superiores que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Vejamos o posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - A pretensão de ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, nos**

06

5

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁZUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

termos do art. 37, §5º, da CF. (Ap 0338862015, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Existe previsão constitucional de que o Ministério Público Estadual pode agir em defesa do patrimônio público, da coletividade não podendo o Órgão Ministerial aguardar a tomada de providências pelos representantes do Poder Executivo negligenciando sua missão constitucional de proteger a coletividade e em especial zelar pelo patrimônio público. Fundamento na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A prestação de contas é dever de todos aqueles que, pessoas naturais ou jurídicas, fazem uso de dinheiro público. Justifica-se pela própria natureza do bem em questão, que pertence a toda a coletividade, de modo que seu emprego e destinação devem ser matematicamente comprovados. **3. A ação para ressarcimento ao erário, no caso concreto, é imprescritível, consubstanciada na ressalva contida na parte final do § 5º, do art. 37 da Constituição Federal.** 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (Ap 0070162015, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/07/2016, DJe 20/07/2016)

Ademais, o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, ao tratar da prescrição, dispõe que as ações podem ser propostas em "*até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*", e tendo em vista que o fim do mandato do apelante ocorreu em 31.12.2004, bem como que a ação foi proposta em 16.10.2008, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

Desse modo, **rejeito a preliminar ventilada.**

Melhor sorte não assiste quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a referida ação, pois é posicionamento jurisprudencial, inclusive adotado por este Tribunal, que em casos de ressarcimento do dano causado pela ausência de prestação de contas, o MP é parte legítima para figurar no polo ativo, vejamos:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Não se voltando à execução da multa imposta pelo Tribunal de Contas, mas ao ressarcimento do dano causado pela

C6

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br

6





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



ausência de prestação de contas, é de se reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público. 2. *Apelo conhecido e provido. Unanimidade. (Ap 0399512016, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/10/2016, DJe 31/10/2016)*

Da mesma forma, não há dúvidas quanto a competência do Poder Judiciário sobre o processamento e julgamento de causas como a presente, eis que não está a se imiscuir no mérito do julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo, mas tão somente verificando se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas se caracterizam como atos de improbidade administrativa.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em relação à suscitada inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92, ressalto que tal discussão foi analisada pelo Plenário do STF que julgou improcedente a ADI 2182, mantendo a referida norma no ordenamento jurídico, por inexistente violação ao art. 65 da CF/88, que prevê o princípio bicameral.

Esse foi o posicionamento já adotado por esta Quinta Câmara Cível, senão vejamos:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ATOS DE IMPROBIDADE CONFIGURADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.429/92. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES EM ATENDIMENTO À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade ocorrida pela ausência de intimação de empresas licitantes beneficiadas com a apontada fragmentação de despesas, na medida em que o gestor pode, solidariamente, responder pelas condutas ímprobas que lhe foram atribuídas, relacionadas à ausência do devido procedimento licitatório para contratação de combustíveis. Ademais, inaplicável a denúncia à lide ao caso em exame, até mesmo porque não se trata das hipóteses descritas no art. 70 do CPC/1973, então aplicável ao caso, mormente quando o art. 125 do NCPC retirou a característica de obrigatoriedade deste instituto, versando sobre a denúncia como uma faculdade de se propor essa demanda incidental. 2. A inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92 já restou dirimida pelo Plenário do STF que julgou improcedente a ADI 2182 para manter a referida norma no ordenamento jurídico, por entender

06

7

Desembargador **Jose de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

que inexistia violação ao art. 65 da CF/88 que prevê o princípio bicameral. No tocante à inconstitucionalidade material, cuja discussão perante o STF será travada nos autos da ADI 4295, ainda não julgada, entendo que o art. 37, §4º da CF/88 transfere à lei ordinária a gradação e forma das sanções que foram instituídas no texto constitucional, cabendo à Lei nº 8.429/92 disciplinar as condutas administrativas ilegais e imorais, com ou sem enriquecimento ilícito, com ou sem danos ao erário. Logo, não merece guarida a alegada inconstitucionalidade material. 3. Não procede o argumento de que os prefeitos, na condição de agentes políticos, devem ser sujeitos tão somente à lei que disciplina os crimes de responsabilidade, restando superado este debate uma vez que o Colendo STJ já pacificou o entendimento segundo o qual, à exceção do Presidente da República, não há norma constitucional que impossibilite que os agentes políticos respondam por crimes de responsabilidade e por ato de improbidade. 4. As condutas imputadas ao ex-prefeito configuram atos de improbidade, não lhe socorrendo o argumento de que não agiu com dolo, pois à luz da prova documental conclui-se pela prática de condutas conscientes, voluntárias e injustificadas, relacionadas à dispensa indevida de licitação ou, ainda que considerada a sua suposta realização, a desconformidade do certame às regras licitatórias, incorrendo em fragmentação de despesas e ausência de comprovação de despesas, impondo-se o reconhecimento da prática de ato de improbidade. 5. A dosimetria da pena deve respeitar os limites estabelecidos na lei (art. 12, II e parágrafo único da Lei nº 8.429/1992), levando em consideração a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso, deve ser mantido o ressarcimento do dano, bem como adequado o valor da multa civil para o quantum equivalente ao valor do dano, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei 8.429/92, com a desnecessidade de aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que a suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, revelam-se extremamente prejudiciais frente às peculiaridades do caso concreto, devendo-se considerar a gravidade das condutas, bem como a necessidade de restringir direito ao réu, razão pela qual devem ser afastadas. 6. Apelo conhecido e provido parcialmente. 7. Unanimidade. (TJMA, Ap 0489522014, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/05/2016, DJe 11/05/2016)

Pois bem.

06

8

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILAQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



Cinge-se a demanda em analisar os atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo apelante, na qualidade de gestor do Município de Cajari, decorrentes do Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas no exercício de 2004.

Ressalte-se que o ato ímprobo é aquele praticado por agente público isoladamente ou com particular em conjunto e que ocasiona enriquecimento ilícito, dano ao erário ou atenta contra os postulados da Administração Pública, tipificados na Lei nº 8.429/92 acima referida.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que para subsunção do fato imputado à norma do art. 10 da Lei de improbidade, deve haver a associação do elemento subjetivo da conduta do agente público (dolo genérico) com a lesão ao erário, para que assim, reste caracterizado o ato de improbidade, consoante se vê a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO. PRECEDENTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7/STJ.

1. À luz da atual jurisprudência do STJ, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Precedentes: REsp 1206741 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012.

2. No tocante ao enquadramento da conduta no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605 / MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/06/2015; REsp 1504791 / SP, Rel. Min. Maria Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 16/04/2015.3. Na hipótese,

06

9

Desembargador **José de Ribamar Castro**
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da inexistência de dano ao erário público e ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exaradono acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravos regimentais não providos.(AgRg no AREsp 370.133/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015).

Nesse passo, em primeiro plano, cabe asseverar a existência de dolo na conduta do apelante na prática da conduta de improbidade que lhe foi imputada, vez que este alega não ter havido comprovação do enriquecimento ilícito, do prejuízo ao erário e da má-fé.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer o dolo genérico na espécie dos autos, vez que **foram apontadas as irregularidades no processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2004 do apelante**, que teria promovido gastos no valor de R\$907.788,55, dispensando, indevidamente, a realização do processo licitatório, conforme depreende-se do item 5.3.2 do Relatório de Informação Técnica nº 3845/05, de fls. 11/25, além de inobservar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprir o teto de repasse ao Poder Legislativo, não atingiu o percentual mínimo de recursos do FUNDEF na valorização do magistério, etc.

Como bem ponderou o togado singular (fls. 153/155), "*carece de substrato jurídico a alegação de que não houve dolo ou má-fé, vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa.*"

Em análise dos dispositivos legais e constitucionais, verifica-se que, dentre as condutas praticadas pelo apelante, a de preceder licitação para a contratação serviços e compras foi inobservada, não sendo assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, senão vejamos:

Art. 2º da Lei nº 8.666/93 - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 37, XXI da Constituição Federal - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

06

10

Desembargador José de Ribamar Castro
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA - PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana



alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale aqui a transcrição de excerto da sentença recorrida, na qual o julgador de 1º Grau, com muita perspicácia, discorre sobre a gravidade da conduta do apelante:

[...] Conforme se extrai dos autos, ele deixou de praticar atos de ofício, dentre eles, apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, cumprir determinação de investir o mínimo 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, realizar processos licitatórios, comprovar publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, elaborar Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e declarar suas publicações."

O caso amolda-se, pois, à hipótese de dano ao erário, cabendo ao juiz aplicar as penas constantes no art. 12, II e III da Lei de Improbidade, o qual agiu acertadamente ao declarar a prática, por parte do apelante, dos atos de improbidade tipificados nos artigos 10, VIII e IX, e 11, II da Lei nº 8429/1992¹, em virtude de ter deixado de praticar atos de ofício, tais como realizar processos licitatórios, investir o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, elaborar Relatórios de Gestão Fiscal, dentre outros.

Por fim, de acordo como ponderou a Procuradoria Geral de Justiça, as penas impostas ao apelante não atingiram o patamar máximo, razão pela qual não há que se falar em desproporcionalidades das mesmas, devendo ser mantida a obrigação de ressarcir integralmente o dano causado

1Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

06

11

Desembargador José de Ribamar Castro
PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁQUA PRAÇA D. PEDRO II, S/N - CENTRO - SÃO LUÍS-MA
CEP 65.010-905 - Fone: 31984300 - www.tjma.jus.br





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Apelação Cível nº 049.224/2015 - Viana

ao erário, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos, pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração recebida no cargo de prefeito do Município de Cajari, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo**, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2017.

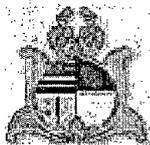
Desembargador **José de Ribamar Castro**
Relator

COORDENADORIA DAS CÂMARAS
COORDENADORIA DE REGISTRO DAS CÂMARAS

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 04056/17
foi disponibilizado no Diário da Justiça
Eletrônico em 19/04/17 e publicado
em 20/04/17.
São Luís, 14/05/17
Servidor responsável Jan





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

260
p.

QUINTA CÂMARA CÍVEL

REFERÊNCIA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO | Recursos | Apelação Número Processo: 0001044-37.2008.8.10.0061 Nº Protocolo: 0492242015 CCMARCA DE VIANA

APELANTE:	RAIMUNDO BENTO DE SOUSA FILHO
APELADO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão Nº 2010562017 transitou livremente em julgado em 17/05/2017. O referido é verdade. Eu, JOÃO CARLOS SAULNIER DE SANTIAGO , matrícula 1271 , certifico, dato e assino.

JOÃO CARLOS SAULNIER DE SANTIAGO
1271

TERMO DE BAIXA

Nesta data, faço remessa destes autos ao Juiz de Direito. PRIMEIRA VARA DE VIANA, contendo 260 folhas em 02 volumes. Eu, JOÃO CARLOS SAULNIER DE SANTIAGO , remeti. São Luís, 29 de Maio de 2017.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

151
ju
[assinatura]

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 1044-37.2008.8.10.0061 (10442008)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito: MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA

SENTENÇA

Na inicial desta ação civil por ato de improbidade proposta contra Raimundo Bento de Souza Filho, o Ministério Público Estadual consignou:

“Consoante o Acórdão PL-TCE n. 163/2007 de 28.03.07 (fls. 37/38), o requerido foi responsabilizado pessoalmente pelas irregularidades apresentadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 2004, inclusive com fixação da obrigação de ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 442.235,51 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), aplicação de multa no valor de R\$ 4.422,36 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado e aplicação de multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais.

De acordo com a análise do Tribunal de Contas do Estado (cf. relatório técnico constante do PA 7374AD/O7, às fls. 03/25), dentre as principais irregularidades encontradas e atribuídas ao requerido, estão: a) ausência de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual; b) descumprimento parcial do art. 11 da LRF -- arrecadação de tributo e renúncia de receita - ISSQN; c) divergência de contabilização da Receita Total no valor de 422.235,51; d) descumprimento do limite percentual máximo estabelecido no art. 29-A da CF e § 1º do art. 3º da IN 004/01 do TCE/MA para o valor do repasse ao Poder Legislativo; e) despesas indevidas – recursos do FUNDEF no valor total de R\$ 8.116,66; f) não cumprimento da determinação de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério; g) despesas empenhadas sem comprovação de credores e sem as devidas ordens judiciais, totalizando o valor de R\$ 112.913,25; h) ausência de processos licitatórios totalizando o valor de R\$ 907.788,55; i) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e ausência das declarações de suas publicações.

Observa-se que foram dispensados procedimentos licitatórios, sem justificativa para tanto, para aquisição de produtos, em montante





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

152
ju
NO
24/

de 791.942,83 e para contratação de obras e serviços de engenharia, em montante de R\$ 115.845,72, sendo que também não houve a cobrança de ISSQN conforme consta do item 5.3.2 do relatório técnico referente às contas questionadas.

O requerido foi devidamente notificado e citado, nos termos do artigo 17, §§ 6º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

Em ambas as manifestações, que vieram desacompanhadas de documentos, o demandado alegou, em resumo, que: a) as acusações são genéricas; b) não agiu com dolo ou má-fé; c) é incabível ação civil pública no caso; d) não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito; e) não praticou nenhum ato de improbidade.

É o relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que alega o requerente, não há necessidade da colheita de prova testemunhal ou pericial, porquanto as imputações contra ele lançadas têm por base documentos e somente com documentos poderiam ser rechaçadas. Ademais, não foi apontada uma única mácula na decisão da Corte de Contas que justifique qualquer perícia; tampouco foi esclarecido em que consistiria o exame.

Por outro lado, não se pode falar em prescrição, pois, nos termos do art.23 da Lei de Improbidade, ações como esta podem ser propostas até cinco anos após o término do mandato.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que “o prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do segundo mandato em caso de reeleição porquanto, em que pesem sejam mandatos diferentes, existe uma continuidade no exercício da função pública pelo agente público.”¹

Destarte, como o requerido deixou o cargo de prefeito de Cajari/MA em 31 de dezembro de 2004 e o ajuizamento se deu em 16 de outubro de 2008, não se há

¹ AgRg no REsp 1259432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.



que falar em prescrição.

Na mesma seara, registro que também não se pode falar em invasão de competência, porquanto a Lei nº 8.429/92 é clara quanto à legitimidade do MPE para propor ações de improbidade. Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 329.²

Passo ao mérito.

Pelo que se vê dos autos, quem se valeu de argumentos genéricos foi o requerido, não o autor.

No que tange à alegação de que ação civil pública não se revela adequada ao caso, melhor sorte não socorre o requerido, pois aqui não se trata desse tipo de processo, mas sim de ação civil por ato de improbidade, regida pela Lei nº 8.429/92, que segue o rito ordinário, *ex vi* do art.17 do referido diploma legal.

Também carece de substrato jurídico a alegação de que não houve dolo ou má-fé, vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992” (REsp 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

Por outro lado, afigura-se igualmente frágil a alegação de que não houve prejuízo financeiro ao município ou enriquecimento ilícito. Primeiro, porque as condutas imputadas ao requerido são, por sua própria natureza, atos de improbidade. Segundo, porque a ausência de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, o descumprimento parcial do art. 11 da LRF, a divergência de contabilização da Receita Total no valor de 422.235,51, o descumprimento do limite percentual máximo estabelecido no art. 29-A da CF e § 1º do art. 3º da IN 004/01 do TCE/MA para o valor do repasse ao Poder Legislativo, a realização de despesas indevidas, o não cumprimento da determinação de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF

² O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

ASU
JR
NR

na valorização do magistério e o empenho de despesas sem comprovação de credores e sem as devidas ordens judiciais, entre outras, são ações que geram, sim, prejuízos ao erário, tanto que o Tribunal de Contas determinou o ressarcimento.

Nesse ponto, cumpre registrar que a documentação acostada aos autos revela, sem qualquer resquício de dúvida, que o requerido de fato incidiu nas condutas identificadas pela Corte de Contas (Acórdão PL-TCE nº 163/2007, fls.45/46), quais sejam:

a) ausência de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual ; b) descumprimento parcial do art. 11 da LRF -- arrecadação de tributo e renúncia de receita - ISSQN; c) divergência de contabilização da Receita Total no valor de 422.235,51; d) descumprimento do limite percentual máximo estabelecido no art. 29-A da CF e § 1º do art. 3º da IN 004/01 do TCE/MA para o valor do repasse ao Poder Legislativo; e) despesas indevidas – recursos do FUNDEF no valor total de R\$ 8.116,66 ; f) não cumprimento da determinação de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério; g) despesas empenhadas sem comprovação de credores e sem as devidas ordens judiciais, totalizando o valor de R\$ 112.913,25; h) ausência de processos licitatórios totalizando o valor de R\$ 907.788,55 ; i) ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e ausência das declarações de suas publicações.

Via de consequência, forçoso é reconhecer, como pretende o Ministério Público, a incidência do art.10, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento

Todavia, para além disso, tenho que o requerido também incidiu nas sanções do art.11, II, Lei nº 8.429/92:





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

155
1/3
1/2

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, ele deixou de praticar atos de ofício, dentre eles, apresentar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, cumprir determinação de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, realizar processos licitatórios, comprovar publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, elaborar Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e declarar suas publicações.

E nem se cogite que isso desborda do pedido, pois esse fato está devidamente narrado na inicial. E, conforme assevera Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, não há adstrição ao pedido sancionatório “bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso, não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Lumen Juris Editora, 2006, p.718).

Por fim, entendo que o ressarcimento a ser imposto ao requerido deve observar os valores fixados pelo TCE/MA e que é indevida nova condenação ao pagamento da multa fixada pela Corte de Contas, uma vez que a Lei de Improbidade contempla multa própria.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual e, nos termos do art.12, II e III, da Lei nº 8.429/92, imponho a Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, as seguintes sanções:

1) obrigação de ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor histórico de R\$442.235,51 (quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de correção monetária e juros, a contar do trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas;





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

MSB
11/11/2013

2) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 06 (seis) anos (a gravidade das condutas justifica a fixação da reprimenda além do mínimo legal);

3) pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração por ele recebida no cargo de prefeito do município de Cajari/MA (aqui também a gravidade dos atos praticados autoriza seja majorada a cominação);

4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais - se devidas - pelo requerido, calculadas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viana/MA, 15 de outubro de 2013.

Juiz Mário Márcio de Almeida Sousa
Titular da 1ª Vara

CIENTE EM 22.01.2014
Raimundo B. B. Pinto
Promotor de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA



Proc. n. 2009.37.00.000869-0
AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu : RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

SENTENÇA
(Tipo A*)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove ação civil por atos de improbidade administrativa contra **RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO** assinalando que o Município de Cajari, sob a gestão do Réu, teria recebido recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, oriundos do Programa *Dinheiro Direto na Escola - PDDE*, deixando, todavia, de prestar contas de sua aplicação; a final, requer a condenação do Réu nas penas da LIA 11 VI (fls. 03/27).

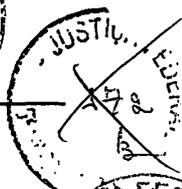
Comparecimento do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para registrar seu interesse no desate do processo (fls. 100/109).

Notificado, o Requerido sustenta a ausência de dolo, a ausência de ato configurador do fenômeno da improbidade administrativa e requer, a final, o indeferimento da petição inicial (fls. 116/125).

* Sentença cível classificada de acordo com a Resolução CJF 535/2006.

José Carlos do Vale Monteiro
Juiz Federal





Petição inicial recebida (fls. 129/130).

Comparecimento do Autor para juntar documentos (fls. 136/153).

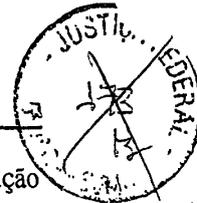
Intimado para se manifestar sobre interesse em integrar o processo, o Município de Cajari manteve-se inerte (fls. 158/159 e 162, respectivamente).

Citado, o Réu deixou de oferecer contestação; o Autor, instado a se pronunciar sobre a conveniência de produzir provas em audiência, requereu o conhecimento direto do pedido (fls. 160/161, 162 e 168, respectivamente).

FUNDAMENTOS DO JULGADO

1. DO FENÔMENO DA REVELIA E DA MITIGAÇÃO DOS SEUS EFEITOS EM SEDE DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS NESSA ESPÉCIE DE DEMANDA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO: OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA MP 2.225-45/2001, QUE ACRESCENTOU – DENTRE OUTROS – O § 7º DA LEI 8.429/92. APROVEITAMENTO DOS ARGUMENTOS OFERECIDOS PELO RÉU NESSA PRIMEIRA INTERVENÇÃO.





Embora o Réu não tenha oferecido contestação em tempo e modo próprios, o que o colocaria formalmente na condição de revel (CPC 319), não se mostra razoável proclamar o reconhecimento dos efeitos clássicos da revelia, quais sejam, a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial e b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subseqüentes.



De feito, ante a gravidade das sanções impostas na hipótese de serem acolhidos os pedidos formulados em sede de ação civil por atos de improbidade, “o autor tem obrigação de comprovar os fatos imputados ao réu, afastando-se, em face da indisponibilidade dos interesses envolvidos nessa espécie de demanda, a incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, a teor dos arts. 319 e 320, II, do CPC” (TRF-1ª Região, Ag 2008.01.00.8950-4/BA, rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 07/11/2008, p. 63).

**2. DO CONHECIMENTO DIRETO
DOS PEDIDOS: PROVAS
DOCUMENTAIS SUFICIENTES
PARA SOLUÇÃO DA LIDE.
INCIDÊNCIA DO CPC 330 I.**

Embora a questão de mérito ora examinada se apresente mesclada de direito e de fato, impõe-se o conhecimento direto dos pedidos apresentados na petição inicial pelo fato de as provas documentais produzidas no processo se mostrarem suficientes para a solução da lide. Aplicação do CPC 330 I.

**3. DA QUESTÃO DE MÉRITO: EXAME
DAS PROVAS E INVESTIGAÇÃO DA
CONDUTA DO RÉU. APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES CABÍVEIS.**

3

José Carlos do Vale Madeira
Juz. Federal





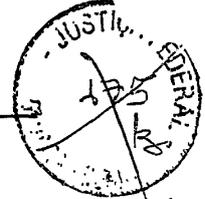
Encontra-se o debate travado nos presentes autos circunscrito a limites bem delineados, pois que a petição inicial imputa conduta ao Réu que seria incompatível com a dimensão ontológica do princípio da moralidade administrativa, e que por isso mesmo ajustar-se-ia aos parâmetros da improbidade administrativa, razão pela qual a investigação dessa conduta e a verificação da ocorrência da correspondente tipicidade constituir-se-ão em elementos essenciais para a composição da lide.

Embora seja certo que os conceitos de *moralidade administrativa* e *improbidade administrativa* possuam contornos comuns, pois que voltados para a preservação da honestidade no âmbito da Administração Pública, não se pode olvidar que o fenômeno da *improbidade administrativa* revela plena afinidade com o fenômeno da *corrupção administrativa*, pois que este, construído sob diversos matizes – descritos criteriosamente na lei de improbidade administrativa -, promove o desvirtuamento ético da Administração Pública.

À luz dessa perspectiva, vale dizer, diante da gravidade desse fenômeno, a Constituição Federal, tocada pelas preocupações da sociedade contemporânea com a ética na Administração Pública, a par de oferecer assento ao princípio da moralidade administrativa, colocando-o ao mesmo nível do princípio da legalidade, ofereceu fundamento de validade para o enfrentamento da improbidade administrativa (CF/88 37 *caput* e § 4º), de sorte que a Lei 8.492/92, ao dispor sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, descreveu três tipos de improbidade administrativa – LIA 9º, 10 e 11, respectivamente -, sendo plenamente admissível que o mesmo ato ou a mesma omissão apresentem contornos comuns às três espécies referidas.

Ultrapassadas essas primeiras considerações, que servem de pano de fundo para o exame da questão de mérito posta à apreciação, colhe-se que a imputação feita ao Réu se restringe à ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Cajari, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, *Programa*





Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2004.

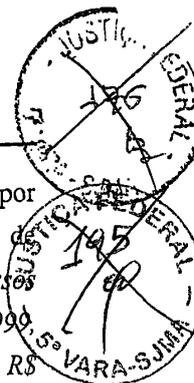
Esta conduta, que em tese se ajusta aos tipos de **LIA 11 VI**, reclama a presença de consistente acervo probatório para que a ação civil por atos de improbidade (*rectius*: pedidos) seja acolhida, pois as sanções que lhes são decorrentes – **LIA 12 III** - são reconhecidamente graves.

Sob esse enfoque, a comprovação da ocorrência dessa irregularidade se mostra relativamente singela: a Tomada de Contas Especial somente é instaurada em situação excepcional, após terem sido esgotadas todas as medidas administrativas internas para a reparação do dano. Neste sentido, a Lei Orgânica do TCU se mostra inequívoca:

“Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.”





No caso vertente, conforme assinala o FNDE, por decorrência do Relatório de Auditoria n. 4/2006 foi instaurada Tomada de Contas Especial – TCE, “devido a irregularidades na execução dos recursos transferidos à Municipalidade vertente para atender ao PNAE/1999, PNAE/2000 e PDDE/2004, nos valores originais impugnados de R\$ 105.864,00, R\$ 114.602,00 e R\$ 54.644,40, respectivamente” (fls. 137/153).

Demais disso, o FNDE, através da Informação n. 350/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN, registra expressamente que o Réu deixara de prestar contas dos recursos que recebera à condição de Prefeito do Município de Cajari, razão pela qual fora instaurada em seu desfavor o procedimento especial de Tomada de Contas Especial, conforme abordado no item 10 da referida Informação.

Assim, esta omissão por si mesma revela-se danosa ao patrimônio público, que exige transparência nas contas públicas. Este dever, que se insere naturalmente nas dobras do princípio da moralidade administrativa, possui assento constitucional (CF 70 parágrafo único), sendo defeso ao administrador público ignorá-lo ou amesquinhá-lo.

Nessa perspectiva, o Réu, por não haver prestado contas dos recursos que recebera do Governo Federal (=Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 2004), inseriu plasticamente sua conduta no tipo da LIA 11 VI.

Por outro lado, as provas produzidas no processo não comprovam a falta de execução do objeto do convênio, razão pela qual o fenômeno do dano material ao patrimônio público não se confirma.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, *acolho* os pedidos

6

José Carlos da Vale Madeira
Juiz Federal





formulados na petição inicial (CPC 269 I), impondo ao Réu as sanções seguintes (LIA 12 III):

- a) **suspensão** dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- b) **pagamento de multa civil** correspondente ao dobro do valor dos recursos repassados ao Município de Cajari, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PPDE, exercício 2004, no valor de R\$ 54.644,40; e
- c) **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3(três) anos.

Submeter-se-ão os valores da condenação à correção monetária e a juros de mora segundo as regras contidas no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Custas processuais e honorários de advogado devidos (CF/88 128 II a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 26 de junho de 2012.

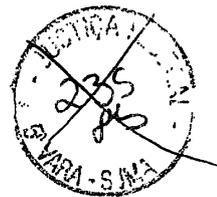
JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA
Juiz Federal

O:\GABJUA\Assessoria\SENTENÇAS\Improbidade Administrativa\omissão prestação de contas - recursos FNDE - PPDE - revelia - 2012 - pedidos procedentes.doc





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª VARA



Processo nº 2009.37.00.000869-0

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença de fls. 171/177 transitou livremente em julgado para as Partes em 28/04/2017. O referido é verdade e dou fé.

São Luís, 24/08/2017

Lorena de Cássia Fernandes Torres Braga
(mat. 52338)





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

305
#

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Processo nº 1048-74.2008.8.10.0061 (1048/2008)

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

Juiz de Direito: MÁRIO MÁRCIO DE ALMEIDA SOUSA

SENTENÇA

Na inicial desta ação civil por ato de improbidade proposta contra Raimundo Bento de Souza Filho, o Ministério Público Estadual consignou:

“Segundo consta do anexo Procedimento Administrativo nº 3018AD/2008, (volumes I e II) oriundo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que fica fazendo parte integrante desta inicial, o requerido, enquanto gestor do município de Cajari/MA, teve a prestação de contas da Prefeitura Municipal, referente ao **exercício financeiro de 2000**, desaprovada pelo Tribunal de Contas do Estado/MA.

Consoante o Acórdão PL-TCE n. 155/2006, de 08.03.06 (fls.79/81), exarado após julgamento de recurso interposto, que teve provimento parcial e tornou insubsistente o Acórdão PL TCE n. 246/2003, o requerido foi responsabilizado pessoalmente pelas irregularidades apresentadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cajari, relativas ao exercício financeiro de 2000, inclusive com fixação da obrigação de ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), imputação de multa no valor de R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor do débito mencionado e aplicação de multa de R\$ 2.360,00 (dois mil e trezentos e sessenta reais).

Cumpra esclarecer que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, contra o Parecer Prévio PL-TCE n. 098/2003 e Acórdão PL-TCE n. 246/2003, foi conhecido e provido parcialmente, para reformar a decisão, tão somente para recalcular o valor do débito e das multas, sendo mantida a obrigação de ressarcimento de débito ao erário municipal e o recolhimento das multas aplicadas ao erário Estadual. Mantido, portanto, o Parecer Prévio PL-TCE n. 098/2003 e emitido e publicado novo Acórdão (PL-TCE n. 155/2006).

De acordo com a análise do Tribunal de Contas do Estado (cf. relatório técnico constante do PA 3018AD/08, às fls. 03/15), dentre as principais irregularidades encontradas e atribuídas ao requerido, estão: entrada intempestiva dos balancetes; ausência de apresentação do PPA e LDO; não contabilização da receita do ICMS- deson.; contabilização superior, divergindo do comprovado na rubrica Transferência para Saúde; contabilização superior do FPM, divergindo do valor apurado nos extratos bancários; receita de Merenda escolar não comprovada em extratos bancários; ausência de comprovação da receita contabilizada em Outras Transferências da União; ausência de comprovação da receita contabilizada referente a





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

306
/

IPTR; ausência de extrato bancário que comprove a receita patrimonial contabilizada; não atendimento ao limite constitucional, na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; não cumprimento da determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério; despesas indevidas com gastos do FUNDEF; despesa classificada indevidamente com material de consumo; ausência de processo de dispensa de licitação; fragmentação de despesas; existência de notas fiscais inidôneas.

Constatou-se que foram frustrados procedimentos licitatórios, ante a ausência de processo de dispensa de licitação, para aquisição de produtos ou serviços, em montante de R\$ 290.488,72 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) conforme consta do item 2.6.1 do relatório técnico referente às contas questionadas.

Ademais, verifica-se, ainda, como grave irregularidade a fragmentação de despesas com o intuito de não proceder à licitação para a realização das despesas listadas no item 2.6.2 do citado relatório, referente a gastos somados de R\$ 209.023,80 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e oitenta centavos) com aquisição de medicamentos, material de limpeza, material de escritório e material escolar.”

O requerido foi devidamente notificado e citado, nos termos do artigo 17, §§ 6º e 9º, da Lei nº 8.429/92.

Em ambas as manifestações, que vieram desacompanhadas de documentos, o demandado alegou, em resumo, que: a) prescreveu o direito de ação; b) o Ministério Público invadiu a competência do município; c) as acusações são genéricas; d) não agiu com dolo ou má-fé; e) é incabível ação civil pública no caso; f) não houve dano ao erário ou enriquecimento ilícito; g) não praticou nenhum ato de improbidade.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do que alega o requerente, não há necessidade da colheita de prova testemunhal ou pericial, porquanto as imputações contra ele lançadas têm por base documentos e somente com documentos poderiam ser rechaçadas. Ademais, não foi apontada uma única mácula na decisão da Corte de Contas que justifique qualquer perícia; tampouco foi esclarecido em que consistiria o exame.

Ainda em sede preliminar, rechaço a alegação de prescrição. É que, nos termos do art.23 da Lei de Improbidade, ações como esta podem ser propostas até cinco anos após o término do mandato.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

307
/

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que “o prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa deve ser contado a partir do segundo mandato em caso de reeleição porquanto, em que pesem sejam mandatos diferentes, existe uma continuidade no exercício da função pública pelo agente público.”¹

Destarte, como o requerido deixou o cargo de prefeito de Cajari/MA em 31 de dezembro de 2004 e o ajuizamento se deu em 17 de outubro de 2008, não se há que falar em prescrição.

Na mesma seara, tenho por improcedente a tese de invasão de competência, porquanto a Lei nº 8.429/92 é clara quanto à legitimidade do MPE para propor ações de improbidade. Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 329.²

Passo ao mérito.

Pelo que se vê dos autos, quem se valeu de argumentos genéricos foi o requerido, não o autor.

No que tange à alegação de que ação civil pública não se revela adequada ao caso, melhor sorte não socorre o requerente, pois aqui não se trata desse tipo de processo, mas sim de ação civil por ato de improbidade, regida pela Lei nº 8.429/92, que segue o rito ordinário, *ex vi* do art.17 do referido diploma legal.

Também carece de substrato jurídico a alegação de que não houve dolo ou má-fé, vez que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992” (REsp 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

Por outro lado, afigura-se igualmente frágil a alegação de que não houve prejuízo financeiro ao município ou enriquecimento ilícito. Primeiro, porque as condutas imputadas ao requerente são, por sua própria natureza, atos de improbidade. Segundo, porque a intempestividade da lei orçamentária, a falta de encaminhamento ao TCE do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, o repasse a maior para a Câmara de

¹ AgRg no REsp 1259432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

308
/

Vereadores, a inobservância do limite de gastos com pessoal, a ausência de processos licitatórios, a fragmentação de despesas, entre outras, são ações que geram, sim, prejuízos ao erário, tanto que o Tribunal de Contas determinou o ressarcimento.

Nesse ponto, cumpre registrar que a documentação acostada aos autos revela, sem qualquer resquício de dúvida, que o requerido de fato incidiu nas condutas identificadas pela Corte de Contas (Acórdão PL-TCE nº 155/2006, fls.87/88), quais sejam:

a) entrada intempestiva dos balancetes; b) ausência de apresentação do PPA e LDO; c) não contabilização da receita do ICMS- deson.; d) contabilização superior, divergindo do comprovado na rubrica Transferência para Saúde; e) contabilização superior do FPM, divergindo do valor apurado nos extratos bancários; f) receita de Merenda escolar não comprovada em extratos bancários; g) ausência de comprovação da receita contabilizada em Outras Transferências da União; h) ausência de comprovação da receita contabilizada referente a IPTR; i) ausência de extrato bancário que comprove a receita patrimonial contabilizada; j) não atendimento ao limite constitucional, na aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; l) não cumprimento da determinação legal de investir o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério; m) despesas indevidas com gastos do FUNDEF; n) despesa classificada indevidamente com material de consumo; o) ausência de processo de dispensa de licitação; p) fragmentação de despesas; existência de notas fiscais inidôneas.

Via de consequência, forçoso é reconhecer, como pretende o Ministério Público, a incidência do art.10, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento

Todavia, para além disso, tenho que o requerido também incidiu nas sanções do art.11, II, Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que

² O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.



309
/

virole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, ele deixou de praticar atos de ofício, dentre eles, apresentar o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, comprovar receita contabilizada em Outras Transferências da União, recolher IRRF e ISSQN, arrecadar tributos, enviar os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, contabilizar receita do ICMS- deson, comprovar receita contabilizada referente a IPTR, aplicar o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério.

E nem se cogite que isso desborda do pedido, pois esse fato está devidamente narrado na inicial. E, conforme assevera Rogério Pacheco Alves, na obra Improbidade Administrativa, não há adstrição ao pedido sancionatório “bastando a narrativa de fato caracterizador de improbidade para que o magistrado aplique as sanções mais adequadas ao caso, não se devendo olvidar que tal aplicação é, em princípio, cumulativa (Lumen Juris Editora, 2006, p.718).

Por fim, entendo que o ressarcimento a ser imposto ao requerido deve observar os valores fixados pelo TCE/MA e que é indevida nova condenação do requerido ao pagamento da multa fixada pela Corte de Contas, uma vez que a Lei de Improbidade contempla multa própria.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual e, nos termos do art.12, II e III, da Lei nº 8.429/92, imponho a Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito municipal de Cajari/MA, as seguintes sanções:

1) obrigação de ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor histórico de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros, a contar do trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas;

2) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 06 (seis) anos (a gravidade das condutas justifica a fixação da reprimenda além do mínimo legal);

3) pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração por ele recebida no cargo de prefeito do município de





ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANA
1ª VARA

310
/

Cajari/MA (aqui também a gravidade dos atos praticados autoriza seja majorada a cominação);

4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Sem condenação em honorários.

Custas processuais - se devidas - pelo requerido, calculadas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viana/MA, 02 de julho de 2013.

Juiz Mário Márcio de Almeida Sousa
Titular da 1ª Vara

Assinado em 07.10.13
Por [assinatura]
Procurador do juízo





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE VIANA - 1ª SECRETARIA JUDICIAL

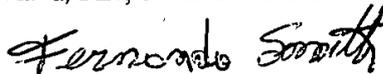


CERTIDÃO

PROC. Nº 1048-74.2008.8.10.0061

Certifico e dou fé, que a **Sentença de fls. 305/310** transitou livremente em julgado para ambas as partes.

Viana/MA, 02 de dezembro de 2014.


Fernando Henrique Silva Smith
Técnico Judiciário
Matrícula 162529

Fórum Desembargador Manoel Lopes da Cunha - Rua Antônio Lopes, s/nº, Centro – Viana/MA.
Fone: (098) 3351-1671 – E-mail: vara1_via@tjma.jus.br

FH



GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 019.259/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Responsáveis: Amarildo Coelho (290.752.463-15) e Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49)
Advogados constituídos nos autos: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA nº 5044)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS VALORES. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS.

2. As irregularidades em exame foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS), em fiscalização realizada na Secretária Municipal de Saúde do Município - Relatório nº 2513/2004 (peça 1, p. 11-77).

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas, por delegação de competência do Exmo. Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, as seguintes medidas processuais:

3.1. Citação dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Cajari/MA, e Amarildo Coelho, ex-tesoureiro do Município, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias listadas, em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

a) Saques efetuados em contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem a respectiva comprovação, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86; e

b) Valores pagos à sociedade empresária M Chagas Brito – Farmácia Naimar, comprovados mediante notas fiscais com prazo de validade vencido e sem comprovação de entrada dos respectivos produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86;

3.2. Audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, para que apresentasse razões de justificativa para a aplicação de recursos na aquisição de bens e serviços não destinados à área finalística da saúde, conforme constatado pela auditoria do Denasus, no Relatório nº 2513/2004, tais como fretes de lanchas e veículos, serviços de manutenção, perfuração e instalações de poços artesianos na zona rural, aquisição de tábuas para a construção de meio-fio, aluguel de prédio para funcionamento da Secretaria de Saúde do Município, pagamento de hospedagem para técnicos da



FUNASA e despesas com taxas e juros bancários, em afronta às Portarias 3.925/98 e 1.399/GM/99, do Ministério da Saúde.

4. A Secex/MA promoveu a análise das respostas enviadas pelos responsáveis, conforme a instrução que transcrevo parcialmente a seguir (peça 18):

“2. As irregularidades que ensejaram a presente TCE foram constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS) destinada a apurar denúncias, cujo resultado se consubstanciou no Relatório nº 2513/2004 (peça 1, p. 11-77), as quais, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis (peça 1, p. 231-239) resultaram na glosa de despesas contidas na Planilha constante das páginas 79-87 da peça 1, que totaliza R\$ 23.447,23 em valores históricos.

3. Na instrução inicial (peça 4), foi apontado que parte das despesas arroladas na planilha de glosa produzida pela equipe de auditoria do Denasus configurava a aplicação de recursos com desvio de finalidade, em benefício do Ente municipal, sem evidência de locupletamento dos gestores, o que, ante o disposto na Decisão Normativa 57/2004, configuraria débito atribuível ao Município de Cajari/MA. Entretanto, considerando que o valor atualizado desse débito, até aquela data, era de apenas R\$ 11.124,69, valor inferior ao fixado pelo TCU para a formalização de TCE, foi proposta a dispensa da citação do Município de Cajari/MA, sem prejuízo da audiência do gestor Raimundo Bento de Souza Filho sobre o desvio de finalidade verificado.

4. Quanto às demais parcelas do débito, entendeu-se que a responsabilidade pelo seu ressarcimento deveria recair unicamente sobre o Prefeito Raimundo Bento de Souza Filho e o Tesoureiro Amarildo Coelho, o primeiro por ser o ordenador de despesas e o segundo por assinar, conjuntamente com o prefeito, os cheques mediante os quais foram realizados os saques nas contas do Fundo Municipal de Saúde, conforme registrado no relatório de auditoria do Denasus (peça 1, p. 25), excluindo-se, dessa forma, a responsabilidade da Sra. Denicy Alves Pereira Ferreira, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, por não se encontrar nos autos elementos suficientes para caracterizar a sua responsabilidade pela gestão financeira dos recursos do SUS.

5. A proposta recebeu o aval do Diretor da 2ª Diretoria Técnica da SECEX/MA, que autorizou as citações e a audiência proposta com base na competência delegada pelo Relator (art. 1º, inciso X, da Portaria GAB-NA nº 1, de 15 de outubro de 2010) e subdelegada pelo Secretário, por meio da Portaria SECEX/MA nº 1, de 1º/9/2008.

6. Despacharam-se então os seguintes ofícios:

a) Ofício 2815/2012-TCU/SECEX-MA, de citação do Sr. Amarildo Coelho (peça 9), recebido no seu endereço constante na base de dados do sistema CPF da Receita Federal do Brasil em 25/10/2012, conforme Aviso de Recebimento (AR) constante à peça 15.

b) Ofício 2812/2012-TCU/SECEX-MA, de citação do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (peça 10), recebido no endereço do responsável constante na base de dados do sistema CPF da Receita Federal do Brasil em 25/10/2012, conforme Aviso de Recebimento à peça 16.

c) Ofício 2817/2012-TCU/SECEX-MA, de audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (peça 11), também recebido em seu endereço na mesma data acima, conforme registrado no mesmo AR.

7. Embora os ofícios não tenham sido recebidos pessoalmente pelos destinatários, as citações e a audiência são válidas, nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno do TCU.

EXAME TÉCNICO

8. As defesas do Sr. Amarildo Coelho (peça 12) e do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho (peça 13) foram protocoladas tempestivamente, e, embora constituam peças separadas, apresentam o



mesmo teor. Ambas as peças foram subscritas pela Advogada Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede, OAB/MA nº 5044, entretanto só consta nos autos a procuração desse último responsável, outorgando poderes de representação à referida causídica (peça 14 - cabe informar que a procuradora constituída foi devidamente habilitada e cadastrada nos autos, conforme registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 17). Na peça de defesa protocolada em nome do Sr. Amarildo, consta pedido de prazo, nos termos do art. 37 do CPC, para a juntada do instrumento procuratório, o que não foi efetivado até a presente data. Apesar desse fato, que, em princípio, torna nulo o ato praticado pela representante, entendemos que, em nome da verdade material que prevalece nos processos no âmbito desta Corte, devem ser aceitos os argumentos de defesa coligidos, sem prejuízo que se proponha, na proposta que se seguirá, que se saneie a procuração em tela.

9. *Analise-se a seguir as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.*

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis

10. *Iniciam por destacar as suas condições de leigos nas ciências contábeis, como a imensa maioria dos chefes de Executivo Municipal neste Estado e dos Secretários municipais, o que os deixaria à mercê dos seus assessores do setor de contabilidade, principais responsáveis por qualquer incidente contábil. Alegam que não existiu dolo em suas condutas, posto que sempre exigiram o cumprimento rigoroso das tarefas a eles atribuídas, com observância irrestrita das regras e prazos legais.*

11. *Informam que as despesas impugnadas referem-se à aquisição de medicamentos destinados a pacientes enfermos que eram transferidos para São Luís, em virtude da impossibilidade de serem tratados no Município. Alegam, ainda, que por ocasião do retorno desses enfermos a Cajari, eram feitas novas aquisições de medicamentos, sempre em caráter emergencial, e que o controle das notas fiscais para a comprovação das despesas era feito pelos funcionários responsáveis pelo setor de compras e de prestação de contas, sem que os defendentes tivessem acesso ou conhecimento, dado o número diário de pessoas doentes transferidas para a capital.*

12. *Por fim, ressaltam que houve aplicação dos recursos, os quais se destinaram à assistência médica e ambulatorial dos enfermos mais graves, que, pela complexidade de suas doenças, não tinham condições de serem assistidos em Cajari/MA.*

Parecer Técnico

13. *Em primeiro lugar, os defendentes não podem alegar desconhecimento das normas de execução orçamentária e financeira para justificar o seu descumprimento. Mesmo não sendo especialista em contabilidade pública, cabe ao gestor adotar as medidas cabíveis, cercando-se de servidores capacitados e adotando os controles necessários para promover a fiel observância das normas aplicáveis à gestão dos recursos públicos, inclusive porque está constitucionalmente obrigado a prestar contas dos mesmos. Quanto ao Sr. Amarildo, dada a função de Secretário de Finanças e Tesoureiro que ocupava, não podia escusar-se de conhecer tais normas, indispensáveis para o exercício de tais funções. Note-se que não estamos tratando aqui de procedimentos de grande complexidade, mas apenas da mais comzinha regra, de que todos os pagamentos efetuados com recursos públicos devem estar devidamente comprovados, por meio de documentos idôneos.*

14. *É inaceitável a alegação de que as despesas impugnadas destinaram-se a atender despesas com consultas, exames laboratoriais e medicamentos de pacientes tratados fora de domicílio e na rede particular, uma vez que o que se questiona não é a destinação dada ao gasto, e sim a sua falta de comprovação, ou comprovação inadequada. Ainda que realizadas fora do Município, as despesas deveriam estar devidamente comprovadas mediante documentos fiscais idôneos, e justificadas com os respectivos encaminhamentos para consulta, requisições de exames e receitas médicas, o que não foi observado. Mesmo nesta oportunidade, os defendentes não trouxeram qualquer*



desses documentos, para fundamentar as suas alegações de que os recursos foram destinados à assistência médica de municipais.

15. Sobre as despesas comprovadas mediante notas fiscais inidôneas, não é demais lembrar que a nota fiscal é o registro oficial da operação de compra e venda e que o uso de notas fiscais vencidas leva à presunção de que a empresa está inoperante, e que, portanto, a operação é fictícia. Os defendentes não trouxeram qualquer argumento que permitisse desfazer essa presunção, limitando-se a alegar que o controle das notas fiscais era de responsabilidade de funcionários responsáveis pelo setor de compras e de prestação de contas (contabilidade). Como já vimos, tal argumento não elide a responsabilidade do gestor, que, na condição de ordenador de despesas, estava obrigado a zelar pela regular comprovação dos gastos, nem do seu Tesoureiro, que deveria verificar se a despesa foi regularmente liquidada, antes de efetuar o pagamento.

16. Isto posto, não se acolhem as alegações de defesa apresentadas. Vale registrar que o Sr. Raimundo Bento de Souza Filho não apresentou razões de justificativa para os pagamentos realizados com recursos do SUS, em desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens 13 a 16 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, em virtude das irregularidades que ensejaram o débito aqui apurado, bem como da aplicação de recursos do SUS em objetos não compatíveis com a sua destinação.

19. No que tange ao Município de Cajari/MA, o débito a ele imputado, atualizado até 15/10/2012, monta a quantia de R\$ 11.124,69 (peça 3).

20. Conforme disposto no art. 19 c/c art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012, arquivam-se os processos de TCE pendentes de citação válida que se encontram no Tribunal de Contas da União, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 75.000,00. Nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao Município não se justifica, pois o custo da cobrança pode ser maior do que o valor do ressarcimento. Assim, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e o art. 19 e 6º da IN/TCU 71/2012, devem ser arquivadas as contas do Município de Cajari/MA, sem julgamento de mérito, dando-se ciência ao Fundo Nacional de Saúde, para os procedimentos de sua alçada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o ressarcimento ao erário do débito aqui apurado, que monta a R\$ 26.238,39, em valores atualizados até 15/10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso “c”, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, CPF 477.692.198-49, Prefeito Municipal de Cajari/MA Mendes/MA na gestão



2001-2004 e do Sr. Amarildo Coelho, CPF 290.752.463-15, condenando-os solidariamente em débito ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/1/2004	690,00
02/1/2004	350,00
05/1/2004	180,00
12/1/2004	250,00
10/2/2004	7.466,91
07/7/2004	510,00
23/4/2004	900,00
13/5/2004	365,50
13/7/2004	514,00
03/3/2004	274,64
04/5/2004	183,24
26/5/2003	1.058,57
17/4/2003	650,00
17/4/2003	326,52
17/4/2003	231,18
17/4/2003	254,10
17/4/2003	298,18
17/4/2003	124,52
17/4/2003	183,40
17/4/2003	195,67
17/4/2003	114,13
17/4/2003	187,17
17/4/2003	122,54
17/4/2003	400,88
17/4/2003	174,30
17/4/2003	169,81
17/4/2003	124,93



17/4/2003	109,89
17/4/2003	93,90

b) aplicar aos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho, CPF 477.692.198-49 e Amarildo Coelho, CPF 290.752.463-15, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) excluir a responsabilidade da Sra. Denicy Alves Pereira Ferreira, CPF 080.212.953-68, por não ter restado demonstrada a sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas nestes autos;

e) com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, arts 169, inciso VI e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, arquivar, sem julgamento de mérito as contas do Município de Cajari/MA, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido Ente;

f) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde sobre a medida acima, para que informe, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao Município de Cajari/MA, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

g) com fundamento no art. 145, § 1º, do RI/TCU fixar prazo de dez dias para que o Sr. Amarildo Coelho promova a regularização de sua representante, por meio da juntada da respectiva procuração, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pela mesma.

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

5. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu a referida proposta (peças 19 e 20).

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se em consonância com a Secex/MA, conforme parecer da lavra da Exma. Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

"2. Conforme bem destacou a Unidade Técnica, não foram trazidos aos autos elementos probatórios capazes de afastar as irregularidades motivadoras da impugnação de diversas despesas por parte de Auditoria realizada pelo FNS.

3. A propósito das ocorrências irregulares, além dos saques efetuados nas contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem elementos demonstrativos de suas respectivas destinações, foram também detectadas algumas despesas suportadas por notas fiscais com prazo de validade vencido e sem a comprovação da entrada dos produtos supostamente adquiridos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA (peça n.º 1, p. 338).

4. Sobre esse último fato, é importante salientar que essas notas fiscais impugnadas foram impressas em 20/01/1999 (peça n.º 1, pp. 151/179), e embora não contivessem em seu corpo uma data limite para emissão, esse prazo era de 4 anos a partir de sua impressão (conforme se extrai do exame das demais notas fiscais constantes dos autos), findando em 20/01/2003. Como os gastos impugnados se referem a meses posteriores a essa data (abril e maio de 2003), afigura-se correta a glosa efetuada



pelo FNS e corroborada pela Secex/MA, ademais porque também amparada na ausência de elementos comprobatórios do ingresso dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde.

5. *Quanto à participação da Senhora Denicy Alves Pereira Ferreira, apesar de figurar à época como Secretária de Saúde, a responsável não ordenava despesas, mesmo aquelas afetas à área de sua pasta, as quais eram geridas conjuntamente pelo Prefeito e pelo Secretário de Finanças, consoante se depreende do exame das notas de empenho e das ordens de pagamento acostadas aos autos. Dessa forma, tem-se por pertinente a decisão inicial da Unidade Técnica de não a incluir nas oitivas propiciadas pelo Tribunal, tendo em vista as suas funções de supervisão e coordenação técnicas na área de Saúde, sem responsabilidade direta pela gestão dos recursos.*

6. *Oportuno ressaltar que, mesmo que se entendesse, nesta oportunidade, pela necessidade de inclusão da referida agente pública como responsável solidária pelo débito, tal medida esbarraria no transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a primeira oportunidade de defesa que seria conferida à parte, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que até a presente data a Senhora Denicy Alves Pereira Ferreira não foi notificada da existência do presente feito.*

7. *Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público se manifesta em consonância com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA (peças n.ºs 18, 19 e 20).”.*

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS.

2. Conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/MS) na Secretária Municipal de Saúde do Município, foram identificadas várias irregularidades na utilização dos recursos, as quais foram expostas no Relatório nº 2513/2004.

3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas, por delegação de competência do Exmo. Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, as seguintes medidas processuais:

3.1. Citação dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Cajari/MA, e Amarildo Coelho, ex-tesoureiro do Município, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as quantias listadas, em virtude dos seguintes fatos:

a) Saques efetuados em contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, sem a respectiva comprovação, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86; e

b) Valores pagos à sociedade empresária M Chagas Brito – Farmácia Naimar, comprovados mediante notas fiscais com prazo de validade vencido e sem comprovação de entrada dos respectivos produtos na Secretaria Municipal de Saúde de Cajari/MA, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 36, § 2º do Decreto 93.872/86;

3.2. Audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, para que apresentasse razões de justificativa acerca da aplicação de recursos na aquisição de bens e serviços não destinados à área finalística da saúde, conforme constatado no Relatório nº 2513/2004, tais como fretes de lanchas e veículos, serviços de manutenção, perfuração e instalações de poços artesianos na zona rural, aquisição de tábuas para a construção de meio-fio, aluguel de prédio para funcionamento da Secretaria de Saúde do Município, pagamento de hospedagem para técnicos da FUNASA e despesas com taxas e juros bancários, em afronta às Portarias 3.925/98 e 1.399/GM/99, do Ministério da Saúde.

4. Em suas respostas, os responsáveis alegaram que eram leigos em ciências contábeis, que não houve dolo em suas condutas e que ocorreu a regular aplicação dos recursos, os quais se destinaram à assistência médica e ambulatorial dos enfermos mais graves que haviam sido transferidos para São Luís.

5. A Secex/MA analisou as alegações de defesa apresentadas e concluiu que os argumentos juntados não eram capazes de afastar as irregularidades. Ademais, apontou a inexistência de elementos que demonstrassem a boa-fé dos responsáveis e alvitrou que suas contas fossem julgadas irregulares, com a imputação de débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao Tribunal aquiesceu a referida proposta.

6. Feito esse necessário resumo passo a decidir. No mérito, manifesto-me, em essência, de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/MA, o qual contou com a aquiescência do **Parquet**. Por entender adequadas as ponderações efetuadas pela unidade técnica, incorporo-as como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

7. Quanto ao vício na representação do Sr. Amarildo Coelho, julgo adequado, em nome do princípio da verdade real, aproveitar a defesa apresentada, uma vez que a outra alternativa – considerar inexistentes os atos praticados pelo procurador – não lhe proporcionaria qualquer vantagem jurídica, pois levaria à declaração de sua revelia.



8. De todo modo, entendo inoportuna a proposta da unidade técnica de fixação de prazo para a regularização da procuração, pois já houve, nesta oportunidade, a consideração dos elementos carreados aos autos. Inobstante o exposto, advirto que tal providência pode ser sugerida posteriormente, caso a aludida procuradora atue novamente no processo em nome do Sr. Amarildo Coelho.

9. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica na planilha de glosa elaborada pela Denasus (peça 1, p. 79/85), foram impugnadas despesas que **(i)** não se referem a ações finalísticas da área de saúde; que **(ii)** não foram comprovadas por meio de documentos; e que **(iii)** foram amparadas em documentos fiscais inidôneos.

10. Com relação ao débito imputado aos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho (itens “ii” e “iii” do item 9), observo que os defendentes não fizeram juntar, em suas alegações de defesa, documentação comprobatória dos gastos declarados como executados, de modo a infirmar as conclusões extraídas do Relatório do Denasus. Por esse motivo, julgo que não restou demonstrada a correta utilização dos valores federais em apreço, sendo cabível, portanto, a imputação de débito aos responsáveis, na forma sugerida pela unidade técnica.

11. No caso, verifico que não foram carreados aos autos elementos capazes de configurar a boa-fé dos aludidos gestores. Sendo assim, adequada a proposta de julgar desde logo suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

12. Além da imputação de débito, julgo escorreita a proposta de aplicação de multas individuais fundadas no art. 57 da lei aos responsáveis, as quais fixo em R\$ 5.000,00, consoante as circunstâncias relatadas no presente feito.

13. Quanto às despesas realizadas em desvio de finalidade (item “i” do item 9), registro que a unidade técnica não promoveu a citação do Município de Cajari/MA, beneficiário dos dispêndios relatados, tendo em vista que o valor atualizado da dívida à época era inferior ao montante mínimo para o prosseguimento da tomada de contas especial, conforme o art. 11 da IN/TCU 56/2007 (vigente na ocasião).

14. Por esse motivo, julgo escorreita a proposta de arquivar as contas do Município de Cajari/MA, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido ente.

15. Ainda sobre o item “i” do item 9, que foi objeto da audiência do Sr. Raimundo Bento de Souza Filho, verifico que a defesa juntada aos autos não abordou a presente matéria. Sendo assim, levando em conta a irregularidade dos dispêndios realizados, entendo adequado imputar ao responsável a multa preconizada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Diante das circunstâncias do presente caso concreto, fixo-a em R\$ 2.500,00.

16. Por fim, a respeito da Sra. Denicy Alves Pereira Ferreira, entendo desnecessária a proposta de sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que, não tendo havido a sua citação, ela sequer foi incluída no polo passivo do presente feito.

17. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

2





Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51945076.



Assinado eletronicamente por: FABIANO ZANELLA DUARTE - 12/04/2023 14:52:32

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041214523273800000083795022>

Número do documento: 23041214523273800000083795022

ACÓRDÃO Nº 6001/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.259/2011-5.
 2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Amarildo Coelho (290.752.463-15) e Raimundo Bento de Souza Filho (477.962.198-49).
 4. Entidades: Município de Cajari - MA e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 8. Advogada constituída nos autos: Ângela Margherita Coelho de Sousa Cantanhede (OAB/MA nº 5044)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de suposta aplicação irregular dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Cajari/MA, na modalidade fundo a fundo, para a execução de ações de saúde no âmbito do SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Bento de Souza Filho e Amarildo Coelho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/1/2004	690,00
02/1/2004	350,00
05/1/2004	180,00
12/1/2004	250,00
10/2/2004	7.466,91
07/7/2004	510,00
23/4/2004	900,00
13/5/2004	365,50
13/7/2004	514,00
03/3/2004	274,64
04/5/2004	183,24



26/5/2003	1.058,57
17/4/2003	650,00
17/4/2003	326,52
17/4/2003	231,18
17/4/2003	254,10
17/4/2003	298,18
17/4/2003	124,52
17/4/2003	183,40
17/4/2003	195,67
17/4/2003	114,13
17/4/2003	187,17
17/4/2003	122,54
17/4/2003	400,88
17/4/2003	174,30
17/4/2003	169,81
17/4/2003	124,93
17/4/2003	109,89
17/4/2003	93,90

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar as seguintes sanções aos responsáveis:

9.3.1. ao Sr. Raimundo Bento de Souza Filho as multas preconizadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil reais), respectivamente;

9.3.2 ao Sr. Amarildo Coelho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. arquivar, sem julgamento de mérito as contas do Município de Cajari/MA, sem cancelamento





do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o referido ente, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, arts 169, inciso VI e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012;

9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde sobre a medida indicada no item anterior, para que informe, em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas em relação ao Município de Cajari/MA, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 36/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6001-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Positiva

Certifico que nesta data (05/04/2023 às 00:13) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 477.962.198-49 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	5ª São Luís

Processo nº:	200937000008690
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	28/04/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	13ª São Luís

Processo nº:	200937000070421
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	24/02/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Foro / Comarca:	Capital SJMA
Órgão judiciário:	5ª São Luís

Processo nº:	200837000054872
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	02/05/2018
As condenações foram cumpridas:	NÃO





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Foro / Comarca:	VIANA
Órgão judiciário:	1ª VARA DE VIANA

Processo nº:	00010487420088100061
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	02/12/2014
As condenações foram cumpridas:	NÃO





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Foro / Comarca:	VIANA
Órgão judiciário:	1ª VARA DE VIANA

Processo nº:	9612120088100061
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	02/12/2014
As condenações foram cumpridas:	NÃO





Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Nome: RAIMUNDO BENTO DE SOUZA FILHO

CPF: 477.962.198-49

Tribunal:	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Foro / Comarca:	VIANA
Órgão judiciário:	1ª VARA DE VIANA

Processo nº:	10443720088100061
Data do trânsito em julgado no 1º Grau	17/05/2017
As condenações foram cumpridas:	NÃO

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 642C.E750.579B.6400 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

